

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR ANDRÉ
LUIZ DE MATOS GONÇALVES, PALMAS – TO.**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**CONVERSÃO MEDIANTE RESOLUÇÃO TCE/TO PLENO Nº 350/2018.
PROCESSO Nº 12055/2012**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 30A6BEB415735A4
Protocolo: 08319/2018 Data: 11/09/2018 15:28:47
Origem: AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA
UF: TO CNPJ: ../-

1

SENHOR CONSELHEIRO,

**AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA, CONTADOR DO
MUNICÍPIO DE ITAGUATÍNS-TO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012,**
comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por
meio de seu advogado (procuração anexa) para apresentar **ALEGAÇÕES DE
DEFESA**

DEFESA PRÉVIA

em atenção à **RESOLUÇÃO Nº 350/2018 - TCE/TO -
PLENO – 08/08//2018**, dos autos supra, que determinou a conversão do
processo de Auditoria de Regularidade em Tomada de Contas Especial e a
citação para oferecer justificativas ou esclarecimentos ao item elencado na
supracitada Resolução, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz,
expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

1. PRELIMINARMENTE

- 1.0. OMISSÃO NO DESPACHO DE CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTADOR PRA RECOLHER A QUANTIA EM TESE DEVIDA.
- 2.0. DA CONVERSÃO INDEVIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NA AUDITORIA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA A EXCEPCIONALIDADE DA TCE.

Inicialmente convém ponderar a essa Egrégia Corte de Contas que a conversão dos autos do processo de Auditoria em Tomada de Contas Especial se deu de forma equivocada, uma vez que não se possibilitou a devida tramitação do Processo de Auditoria ante a completa insuficiência de elementos mínimo para sustentar o Relatório final bem como se exercer devidamente o direito a ampla defesa.

2

COMO DE COMUM CONHECIMENTO, A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL É REVESTIDA DE EXCEPCIONALIDADE, DEVENDO SER INSTAURADA APENAS PARA APURAÇÃO DE DESFALQUE DE VALORES PÚBLICO DEPOIS DE ESGOTADAS AS DEMAIS MEDIADAS ADMINISTRATIVAS PARA A RECOMPOSIÇÃO DO SUPOSTO DANO.

Pois bem. No caso da conversão em Tomada de Contas Especial, encontra-se violações de caráter legal que acarretaram em demasiado prejuízo ao contador, pois no momento em que existiam vícios importantíssimos no Processo de Auditoria, estes autos jamais poderiam ser convertidos em TCE sem que fossem sanados tais vícios, pois estes feriam fortemente as garantias processuais do interessado, dificultando, tais como o direito a estrita ciência daquilo que lhe é imputado, bem como

a possibilidade de resposta adequada as supostas irregularidades, uma vez que a esta decorre da devida ciência.

Explica-se.

O Despacho nº 692/2012 (evento 3) da lavra do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida não atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica dessa Corte de Contas, pois não foi quantificado o dano para que se pudesse oferecer ao suposto responsável a possibilidade de devolução nos moldes do art. 81 da Lei Orgânica do Dessa Casa de Contas.

Ainda com relação ao supracitado Despacho, deve-se ressaltar que este se deu de forma genérica, sem individualizar as condutas, tampouco citou o interessado para devolver a quantia em tese danosa.

Pois bem. MM. Relator. O artigo 81 da Lei Orgânica dessa Egrégia Corte de Contas determina que:

Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III – adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

Como se vê no despacho de ordenação de citação, em nenhum momento ocorreu à notificação do contador para devolver a quantia que essa Egrégia Corte entendeu como irregular.

Assim, a falta de citação para o responsável recolher no prazo estabelecido no Regimento Interno a quantia considerada por esse Tribunal viola o direito de Defesa inserida na própria Lei Orgânica desta Casa, a qual foi extraída da Constituição Federal, por meio dos incisos LIV e LV do art. 5º.

A EXEMPLO PODEMOS CITAR O CASO DOS AUTOS Nº 9864/2014 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) ONDE O RELATOR, DOUTOR JOSÉ WAGNER PRAXEDES AO PERCEBER FALHA PROCESSUAL QUE IMPOSSIBILITARIA O JULGAMENTO DE MÉRITO, **PROMOVEU NOVA CITAÇÃO DOS INTERESSADOS POR MEIO DE NOVO DESPACHO, POIS NA DECISÃO PRELIMINAR QUE DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TONADA DE CONTAS ESPECIAL, NÃO CONSTOU A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA NOS TERMOS DO ARTIGO 81 DA LEI ORGÂNICA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER A QUANTIA EM TESE DEVIDA.**

4

Para tanto destaca-se o mencionado despacho:

1. **Processo nº:** 9864/2014
2. **Classe de assunto:** 6. Auditoria ou Inspeção
- 2.1. **Assunto:** 6. Auditoria de Regularidade
3. **Responsável:** Fernandes Martins Rodrigues – CPF nº 577.008.341-72
4. **Entidade:** Município de Figueirópolis
- 4.1. **Órgão:** Prefeitura de Figueirópolis
5. **Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
6. **Representante do Ministério Público de Contas:** não atuou
7. **Procurador constituído:** não atuou

7. DESPACHO Nº 1199/2017

- 7.1. Versam os autos, sobre auditoria realizada pela 3ª Diretoria de Controle Externo – 3ª DICE na Prefeitura de

Figueirópolis/TO, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2014, na gestão de Fernandes Martins Rodrigues – CPF nº 577.008.341-72, em atendimento ao Plano Anual de Auditorias de 2014, aprovado pela Resolução TCE/TO nº 916/2013.

7.2. A conversão do processo de Auditoria em Tomada de Contas Especial, foi efetuada por meio da Resolução nº 449/2017 e teve como pressupostos as falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 09/2015 (Evento 2), as quais transcrevo a seguir.

- a) Inexigibilidade na aquisição de combustíveis destinados a frota do Município sem controle de abastecimento e com a inexistência de qualquer documento firmado “contrato” com o município para fornecimento de combustíveis, além da falta de controle do mesmo. (item 10.1);
- b) Foi realizado a Contratação de Prestação de serviços sem comprovar os serviços prestados, nas quais se observaram a Prestação de serviços de Pregoeiro e Prestação de serviços de eletricista, com a inexistência de comprovação da prestação dos referidos serviços (item 10.2)
- c) Foi contratado serviços de reforma de pontes no município com inconsistências, e ainda, não foi apresentado provas da real necessidade desta prestação de serviços (item 10.3)
- d) Foi realizado despesa com locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento do DETRAN (Departamento de Trânsito), com ausência de documentos para formulação processual adequada. (item 10.4)
- e) Está ocorrendo a apropriação indébita dos repasses do IGEPREV, onde a Prefeitura retém as

contribuições, porém não há o repasse dos impostos ao órgão competente. (item 10.5)

7.3. Convertidos os autos em Tomada de Contas Especial, o Senhor Fernandes Martins Rodrigues, gestor à época foi chamado a apresentar defesa, realizada por meio das Alegações de Defesa nº 11851/2017 e 11864/2017 (eventos 20 e 21).

7.4. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 1744/2017, subscrito pelo Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, manifestou-se pelo julgamento regular com ressalvas das contas objeto da Tomada de Contas Especial.

Ademais, considerando tudo que dos autos constam, com fundamento no que dispõe o art. 1º caput, incisos II, art. 10 caput, inciso I, art. 85, incisos II, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, em face de as justificativas apresentadas satisfazerem em parte aos questionamentos levantados, e os que não o foram poderão ser ressalvados, somos de opinião que esta Corte de Contas poderá julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, por conversão, determinada pela Resolução nº 449/2017 – TCE/PLENO de 13/09/2017, (evento 13), referente a Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura de Figueirópolis TO, cuja abrangência foi o período de janeiro a outubro de 2014, estando os atos de gestão sob responsabilidade do Sr. Fernandes Martins Rodrigues à época Gestor da entidade.

7.5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2503/2017, subscrito pela Procuradora Raquel Medeiros Sales de Almeida, manifestou-se pela irregularidade das contas objeto da Tomada de Contas Especial.

Destarte, considerando que remanescem irregularidades constatadas no exame in loco, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que as contas, objeto da presente tomada de contas especial, oriunda da auditoria de regularidade realizada na Prefeitura de Figueirópolis, período de janeiro a outubro de 2014, sejam julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 39, inc. I c/c o art. 88, parágrafo único, Lei nº 1.284/01, no valor previsto no art. 159, inc. I do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

7.6. Analisando os autos, verifico a existência de uma falha processual que impossibilita o julgamento de mérito, pois, da decisão preliminar de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, feita em observância ao disposto no artigo 115 da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c artigo 140, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, **não constou a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.**

7.7. Esclareço que a citação para apresentar defesa foi efetuada nos moldes legais, todavia, em relação ao recolhimento da quantia devida se mostrou ausente, impondo nova citação, a fim de que seja sanado o vício e a instrução ajustada na forma do artigo 81, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. (grifamos).

7.8. Por todo exposto, e com base no artigo 199, inciso II do Regimento Interno, determino o envio dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo – CODIL para proceda a citação do senhor Fernandes Martins Rodrigues, gestor à época, CPF nº

577.008.341-72, nos termos do art. 28, inciso I ou III, c/c o art. 30 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, desde que requerido dentro das normas regulamentares, se manifestar sobre os apontamentos constantes do item 7.2 do presente despacho, apresentando razões de defesa e/ou recolher o valor de R\$ 40.175,00 (quarenta mil e cento e setenta e cinco reais) referente às seguintes irregularidades:

7.8.1. Contratação de Prestadores de Serviços consistentes em pregoeiro e eletricitista no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sem a devida comprovação da execução do objeto contratado. (Item 10.1 do Relatório de Auditoria).

7.8.2. Reforma em pontes no município no valor total de R\$ 10.175,00 (dez mil, cento e setenta e cinco reais), sem apresentação de documentos que pudessem justificar a realização dos serviços e sua regular liquidação, bem como de aferir a sua real necessidade. (Item 10.3 do Relatório de Auditoria).

7.9. Após o transcurso do prazo da diligência e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001, com a certificação nos autos pela Diretoria Geral de Controle Externo - Coordenadoria de Diligência, fica está autorizada a proceder a CITAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II, c/c o art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 205, V, do Regimento Interno desta Casa.

7.10. Posteriormente, encaminhe-se à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para reexame da matéria e em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas para os pronunciamentos de mister.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017.

Conselheiro José Wagner Praxedes

Relator

Posto isso, torna-se necessário chamar o feito a ordem, anulando todos os atos praticados até o momento, oportunizando o interessado a recolher o valor de R\$ 65.420,00 (SESSENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS E VINTE REAIS), dimensionada apenas após a conversão dos autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL por meio da RESOLUÇÃO TCE/TO PLENO Nº 350/2018, e não como determina o art. 81 da Lei Orgânica desta Corte Contas.

Repise-se, na contramão do dispositivo acima transcrito o Despacho nº 692/2012 não quantificou o suposto dano fato que impossibilitou a correta citação do interessado, causando-lhe prejuízos, de modo que agora depois da conversão o responsável sente-se obrigado a constituir provas contra si mesmo, pelo simples fato de que o relatório de auditoria não contém elementos suficientes, ou seja, os técnicos de auditoria foram omissos quanto ao que preceitua o artigo 139 do regimento interno.

9

Art. 139. O servidor, ao final do levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal Pleno o exame e decisão com base nos elementos recolhidos.

§ 1º - Os relatórios não devem expressar juízos pessoais imotivados e neles serão consignados as constatações, indícios e informações relevantes recolhidos no levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento.

Destaca-se, ainda, que no item 2.5 do Relatório de Auditoria (das limitações), os técnicos de auditoria afirmaram que os documentos de receitas e despesas não foram devidamente entregues pelo prefeito municipal, mesmo sendo requisitado por meio de ofício pelos técnicos de contas.

Colaciona-se trecho do Relatório de Auditoria em comento:

2.5 – Limitações

Sim, por meio de ofícios, solicitou-se os documentos que subsidiaram e/ou registraram os atos praticados pela Gestão no período de janeiro a setembro de 2012. Porém, os documentos relacionados abaixo **não foram apresentados**, citamos os itens: **3) Despesas e Receitas do mês de setembro 2012, compostas por: empenhos, notas de pagamento, notas de liquidação e notas fiscais e 10) Balancetes do mês de setembro 2012.**

Ainda, os **trabalhos também foram limitados** pela autuação dos processos em total desacordo com o previsto no art. 38 da Lei nº 8.666/93 e orientações dessa Corte, tendo em vista que os atos referentes a uma determinada despesa eram arquivados mês a mês em pastas “Z”, ou seja, para cada ato (contrato, empenho, pagamento, entre outros) autuava-se um processo, fato que retardou o início e o andamento da fiscalização, pois, teve-se que aguarda consolidação de todos os processos atinentes a uma despesa em um único processo, o qual fora, mesmo assim, apresentado em desacordo com a legislação (sem numeração – tanto das folhas como do processo, sem a devida observância da sequência cronológica e faltando documentos).

Verificou-se que os processos do período analisado, não estão autuados corretamente, não há realização de empenho global ou estimativa, utiliza-se apenas o empenho ordinário, ou seja, não existe o processo mãe, o qual tem seu início no exercício em execução, e com o procedimento licitatório, empenhos e seus respectivos pagamentos, como nos casos de diárias,

folha de pagamento, contas de energia, água, contratos de aluguel. Nota-se que os processos não seguem o tramite da despesa exigido pela Lei 4.320/64 e a Lei 8.666/93, são apenas alocados em pastas A/Z, por data de pagamento. As despesas não são arquivadas no processo original, a cada pagamento gera-se um novo processo ou arquiva-se a mesma na data de pagamento, uma despesa que já tem processo aberto em meses anteriores.

“Lei 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

Acórdão 463/2004 Plenário-TCU: Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos (...).

O desrespeito ao art.38 c/c art.12 da lei de licitação que procura dar transparência a todas as etapas da despesa pública como: a solicitação de compra, procedimento licitatório, empenho, liquidação e pagamento, demonstram a fragilidade dos controles internos. Convém ressaltar o inciso II do art. 39 da lei orgânica do TCE-TO c/c Regimento Interno do TCE-TO no art. 159, II /c o qual explicita que o Tribunal aplicará multa por ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado. A inobservância do Art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666 de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP nº 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário c/c a Orientação Normativa da AGU nº 2, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento, fato em que dificulta a execução da auditoria, embaraçando os trabalhos de conferência das despesas auditadas. Nota-se que o descaso da administração limita os trabalhos de controle (interno e externo), que demanda mais horas nos trabalhos de auditoria, devido a tamanha desordem processual. Assim, verifica-se que os trabalhos foram limitados, embaraçando os trabalhos de auditoria, o que sujeita o Gestor à multa prevista no inciso V do art. 39 da Lei nº 1.284/2001 c/c o inciso IV do art. 159 do RITCE-TO.

Nesse ponto reside uma demasiada desproporção em se exigir que o contador apresente nesse momento, mais de 05 anos após a auditoria, documentos que são de responsabilidade do gestor e que nem mesmo os técnicos dessa Corte de Contas conseguiram extrair da Administração do município ao tempo da visita *in loco*, E SOBRETUDO QUE O PERÍODO AUDITADO CONFORME PORTARIA É DE JANEIRO A SETEMBRO E AGORA, QUANDO SE CONVERTE EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ESSA CORTE DE CONTAS REQUER PROVAS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE DE JANEIRO A DEZEMBRO.

Desse modo, restou completamente invertido o ônus da prova, pois o contratado se vê compelido a juntar documentos que deveriam ser trazidos aos autos pela equipe técnica que elaborou o Relatório de Auditoria, fato totalmente dissonante do *caput* do art. 139 do RITC/TO:

Art. 139. O servidor, ao final do levantamento, **auditoria**, inspeção ou monitoramento, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal Pleno o exame e decisão **COM BASE NOS ELEMENTOS RECOLHIDOS**.

Sobre esse aspecto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta no sentido de que **“No âmbito dos processos de fiscalização, os agentes deste Tribunal têm o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam aos responsáveis. Quando estão produzindo acusações, submetem-se, em obediência ao devido processo legal, ao dever de provar.”** É o que se pode extrair do relatório de auditoria dos autos TC 014.579/2004-2 que ao final o plenário do TCE julgou por meio do acórdão nº 495/2008, na forma transcrita abaixo:

12

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 014.579/2004-2 (com 1 anexo e 1 volume)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte.

Interessados: Antônio Francisco de Araújo (então Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do NEMS/RN); Ivis Alberto Lourenço Bezerra de Andrade (então Secretário de Estado de Saúde do Rio Grande do Norte); Ricardo José Meirelles da Motta (à época Deputado Estadual e 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte); Renata da Câmara de Melo

Trindade (então Secretária Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN); Deoclécio Marques de Lucena Filho (à época Secretário Municipal de Saúde de Parnamirim/RN).

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: Relatório de Auditoria. Exclusão de responsável por ilegitimidade passiva. Acolhimento das razões de justificativa dos demais responsáveis. Determinações. Arquivamento.

A Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal, por versar de matéria processual, aplica-se aos processos em curso, assim considerados aqueles em que não escoou o prazo para a interposição de quaisquer dos recursos estatuídos na Lei 8.443/92, aplicando-se o postulado do tempus regitactus.

No âmbito dos processos de fiscalização, os agentes deste Tribunal têm o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam aos responsáveis. QUANDO ESTÃO PRODUZINDO ACUSAÇÕES, SUBMETEM-SE, EM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO DEVER DE PROVAR (ressalvada a hipótese tratada no art. 93 do Decreto-lei 200/67 e, em certos casos, das chamadas provas negativas que não permitam, por sua natureza, a produção de prova material).

A prova testemunhal, para que possa ser considerada no processo, deve ser produzida de modo a permitir a verificação do conteúdo da declaração e sua vinculação ao declarante, respeitadas as formas admitidas no direito.

Ainda de acordo ao mesmo caso o relator registrou que **“O ônus da prova é de quem imputa ato ilícito a outrem (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil)” ...” Os agentes deste Tribunal, assim como se dá com os promotores públicos e procuradores da república, têm o ônus da prova. Quando**

estão produzindo acusações, submetem-se, no devido processo legal, ao dever de provar...”.

ASSIM VERIFICA-SE CLARAMENTE EXCESSO NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, QUANDO OS TÉCNICOS DE AUDITAGEM FAZEM SUAS ANOTAÇÕES, SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL, MERECENDO-SE, ASSIM, PONDERAÇÕES QUE O CASO REQUER COM RELAÇÃO AO CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS.

SENDO ASSIM, NO CASO DO CONTADOR, O CONTRADITÓRIO DEVERIA TER SIDO EXERCÍCIO DE FORMA INDIVIDUALIZADA NOS AUTOS DA AUDITORIA E COM O POSSÍVEL DANO JÁ DIMENSIONADO A TEOR DO ARTIGO 81, E AGORA DEPOIS DA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL O CONTADOR ENCONTRAR A MESMA DIFICULDADE QUE OS TÉCNICOS DE AUDITORIA TIVERAM EM 2012, SEM FALAR QUE JÁ SE PASSARAM 5 ANOS E QUE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO SE ENCONTRA RASURADA OU COM ALGUMAS PAGINAS FALTANDO, RAZÃO PELA QUAL A PEÇAS QUE JUNTAMOS NESSA DEFESA PODEM NÃO GUARDAR A MESMA ORDEM DE ORIGEM DO PROCESSO DE DESPESAS OU LICITATÓRIO.

14

A IN TCU nº 71/2012 (modificada pela IN 76/2016) caminha ao encontro do primado da excepcionalidade da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, pois nesta norma vários são os preceitos que dispõem, de forma enfática, sobre a excepcionalidade da tomada de contas especial:

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade **competente deve imediatamente, ANTES DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.**

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

Uma correta interpretação desse dispositivo seria a instauração da TCE em momento posterior às medidas saneadoras, ou seja, no caso do insucesso das providências adotadas com vistas a obter o ressarcimento do dano. **Assim, diante de fato gerador da TCE, a primeira medida da autoridade administrativa lesada não é a instauração da TCE, mas o levantamento dos pressupostos da TCE com vistas a buscar o saneamento administrativo da irregularidade ou o ressarcimento do dano constatado.**

Tal caráter excepcional também pode ser verificado por exegese do § 3º do art; 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:



Art. 65 - São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial:

(...)

§ 3º. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, a perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas ou a tomada de contas especial, será imediatamente encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada a cada ano civil pelo Tribunal de Contas.

(Originais sem grifos)

No caso dos presentes autos, observa-se que a conversão em Tomada de Contas Especial por meio da Resolução nº 350/2018 se deu de forma a atropelar os requisitos basilares da sua instauração, tal como o da excepcionalidade da medida, uma vez que durante o Processo de Auditoria não foi devidamente instruído com o mínimo de elementos que ao tempo da Auditoria *in loco* poderiam facilmente ser carreado aos autos para que então se tomassem as devidas medidas para o exercício efetivo do contraditório de ampla defesa.

16

Dessa forma, o contador do município se viu prejudicado, pois com a instauração da Tomada de Contas Especial, quase seis anos após a auditoria, ele se vê na obrigação de trazer documentos da época que deveriam compor o bojo do Processo de Auditoria por dicção do próprio RITC/TO:

Art. 137. São deveres dos servidores incumbidos dos levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos, além do atendimento às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins:

(...)

II - apresentar peças e justificativas suficientes para revelar qualquer fato cuja omissão possa deformar o relatório ou dissimular qualquer prática de ato ilegal, ao preparar comentários, conclusões e recomendações decorrentes de suas análises;

(Originais sem grifos)

Art. 139. O servidor, ao final do levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal Pleno **o exame e decisão com base nos elementos recolhidos.**

§ 1º - **Os relatórios não devem expressar juízos pessoais imotivados** e neles serão consignados as constatações, indícios e informações relevantes recolhidos no levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento.

(Originais sem grifos)

17

Quanto à necessidade de o Relatório Auditoria trazer os elementos comprobatórios das supostas irregularidades, didático Voto proferido pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, no **processo nº 1436/2013.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

A legislação indicada pela auditoria, diz respeito, a benefícios concedidos pela Previdência Social. Trata-se de uma legislação específica. Basta analisar a ementa da IN ao dizer que: "Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social". De fato, o STJ já tem decidido que o percentual razoável de desconto em folha de pagamento resultante de empréstimo consignado, é de 30%, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Todavia, este caso concreto não foge à razoabilidade o percentual de 30,48% na concessão do CDC, ao vereador Emival Barbosa Amaral, uma vez que não prejudica o adimplemento da dívida e nem o sustento de sua família. Por estas razões, pede-se o afastamento do presente item."

5.2.- **Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados:** "A justificativa apresentada a princípio não procede, tendo em vista que é de responsabilidade do setor competente da Administração informar a instituição concedente se servidores ou vereadores, já ultrapassaram os limites previstos para contrair empréstimos consignados. Mas, diante deste caso, onde foi evidenciado que o vereador contraiu apenas 0,48% acima do limite previsto que é de 30%, consideramos atendida a inconsistência pontuada."

Após analisar o item 3.8 do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 26/2012, entendo que a análise também está prejudicada, visto que não foi juntado nos autos nenhum documento comprobatório a respeito da referida irregularidade. Contudo, determino ao gestor atual que observe ao prescrito no parágrafo 5º do artigo 6º da Lei Federal nº 10.820/2003 que regulamenta a matéria, alertando aos responsáveis que, poderá ser ponto de rejeição em contas futuras, caso haja reincidência.

9.7 Com esta análise anuindo com o entendimento exarado no Parecer nº 217/2015, do Corpo Especial de Auditores e em desacordo com o Parecer nº 393/2015, exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, opino pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas, por entender que as irregularidades detectadas nestas contas não comprometem a globalidade da gestão.

9.8 Acerca do julgamento das contas estabelecem os arts. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

"Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário";

"Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes".

Dito isso, constata-se a inversão do *onus probandi*, pois a Resolução 350/2018 somente acatou o Relatório de Auditoria em todos os seus termos, e sendo a aludida peça informativa elemento integrante da TCE, o contador do município teve que suportar de forma

indevida o encargo que incumbe aos técnicos desse Egrégio Tribunal de Contas.

Para exemplificar tal realidade basta a análise das anotações do item 3.12.1 do Relatório de Auditoria (fls.27/28), onde se fala em “leitura da proposta”; “vigência do contrato” e valores, infere-se que os técnicos de controle externo tiveram acesso a tais documentos, no entanto em nenhum momento trouxeram aos autos as peças informativas que esclarecem as conclusões do relatório nos moldes do supracitado art. 137, II do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

a) **Procedimento licitatório:** Tomada de preços nº 01/2012

Objeto: Execução de serviços contábeis

Contratado: Amaurilio Candido de Oliveira CPF: 003.494.251-32 **Valor:** 105.000,00

Achados:

1) Ausência de estimativa de preço, o que tornou impossível a comparação de se o valor ofertado era ou não compatível com o de mercado, ainda mais considerando que apenas um participante apresentou proposta, estando em desacordo com II, 2ª do art. 7º da Lei 8.666/93.

A proposta apresentada pelo único participante fixou um valor unitário de R\$8.750,00, para uma quantidade de “13” e perfazendo um total de R\$105.000,00, sendo esse o valor fixado no contrato. Da simples leitura da proposta, constatou-se a existência de erro, pois 13 meses multiplicados por R\$8.750,00 correspondia à R\$ 113.750,00, o que não fora verificado pela comissão de licitação.

De acordo com a avença, o contrato teria vigência de 8 meses e 9 dias (8,3 meses), conforme publicação do extrato no DOE nº 3.604. Logo, multiplicando-se essa

22

19

Por todo o exposto, requer o reconhecimento da irregularidade da instauração e tramitação da vertida Tomada de Contas Especial, pois se violou o primado da excepcionalidade da medida, o ônus da prova e o exercício amplo do direito de defesa, merecendo seja chamado o feito a ordem, anulando todos os atos praticados até o momento, ou o arquivamento da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em comento.

3.0. DA LEGALIDADE DA DESPESA. PLENA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE DANO OU ATO ANTIECONÔMICO.

Malgrado a ausência de elementos que fundamente qualquer dúvida acerca da despesa com contratação de serviços contábeis, faz-se necessário, ainda, trazer à tona o erro contido no Relatório de Auditoria, mais especificamente no que tange ao item 3.12.1 "a", o qual deu ensejo ao item 8.8.1 da Resolução 350/2018, que toda a despesa com a contratação do serviço contábil pelo meio licitatório cabível, deu-se de forma integralmente regular, recebendo o contratado, inclusive, valor aquém do firmado em contrato de prestação de serviço.

Para melhor análise, colaciona-se trecho da Resolução 350/2018:

CAO Nº 350/2018 - TCE/TO - Pleno - 08/08/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 8.8.1. A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00, pelo fator "13" resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não os 105.000,00 informados no contrato. Ademais, a comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de **RS 47.704,08** pagos a maior no período (item 3.12.1 "a" do relatório).

A sugerida diferença de valor assinalada pelo Relatório de Auditoria na ordem de **R\$ 47.704,08 (QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS)** não corresponde à realidade verificada na contratação do serviço em comento, seja pelo simples contexto lógico ou pela análise dos documentos ora anexos que asseguram que em nenhum momento o contratado recebeu valores superiores ao estipulado em contrato com Administração municipal.

Inicialmente, conforme consta do item 8.8.1 da Resolução 350/2018 acima colacionado, afirma-se que **“A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), pelo fator “13” resulta em R\$ 113.750,00 (CENTO E TREZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), o que não foi aferido pela Comissão de Licitação”**. No entanto, não se sabe em que se basearam os técnicos de auditoria para se afirmar que o valor de **R\$ 8.750,00 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)** teria sido multiplicado por 13 (treze), pois, repisa-se, não há nos autos nenhum documento nesse sentido, **de modo que é muito difícil, para não dizer impossível, defender-se de suposições das quais não se sabe de onde veio.**

Um segundo erro no mesmo item, refere-se à suposição de que o valor de **R\$ 8.750,00 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)** deveria ser multiplicado por 8,3 (oito virgula três). Tal engano provavelmente decorreu de uma análise apressada do contrato de prestação de serviço, pois o contrato de prestação de serviço **(DOC.1)** previa a vigência contratual de oito meses e nove dias. **NO ENTANTO, A FORMA DE PAGAMENTO NÃO ERA PROPRIAMENTE MENSAL, MAS SIM POR REMESSA DE SICAP. PROVA DISSO SÃO OS RECIBOS DE ENVIO DAS REMESSAS À BASE DE DADOS DO SICAP RELATIVOS AOS DADOS CONTÁBEIS DE 2012 (DOC. 02), INCLUSIVE A REMESSA DO ORÇAMENTO, QUE SÓ FOI ENCAMINHADA À ESSA CORTE DE CONTAS EM DATA POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA,** conforme se colaciona abaixo cópia do recibo de envio:



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : 29C2DA75880E079A7F7D0B4F8EDA3810

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes ao Orçamento do exercício 2012 no dia 25/04/2012 16:57 .

22

JAMAIS OS TÉCNICOS DE AUDITAGEM PODERIAM SUPOR QUE O PAGAMENTO SERIA FEITO DE FORMA MENSAL DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL, POIS NÃO EXISTIA NENHUMA CLÁUSULA CONTATUAL NESSE SENTIDO.

Na verdade, Excelência, o contrato acostado a presente defesa prévia bem como ata de julgamento da sessão (DOC. 3) demonstra que o valor devido a título de pagamento ao contratado é de R\$ 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS), sendo que o contratado, até a presente data somente recebera o valor de R\$ 87.500,00 (OITENTA E SETE MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), ou seja, legalmente o contratado recebeu valor menor que o avençado, restando-lhe duplamente prejudicado. Sendo o primeiro prejuízo em decorrência da estimação de preço errônea por parte do Relatório de Auditoria e o segundo em decorrência da Administração municipal não cumprir com o integral pagamento ao contratado.

ora credor, fato que levou este a ingressar com uma ação de cobrança pelos valores devidos nas vias judiciais **(DOC. 04)**. PROVA DISSO É QUE O SALDO DE **R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS)** REMANESCENTE DO CONTRATO ENCONTRA-SE COMO DIVIDA NO PASSIVO FINANCEIRO, CONFORME SE DESTACA ABAIXO E AO MESMO SE FAZ JUNTADA DO MESMO COM TODOS OS SEUS REGISTRO CONTÁBEIS. **(DOC. 05)**

RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO ATUAL												
2012000000288	21/03/2012	03.0201.04.123.0007.2008	33303998	AMAUÍLIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	0,00	17.500,00		17.500,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00
2012000000111	02/01/2012	03.0201.04.122.0004.2008	33303998	BANCO BRADESCO S/A	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2012000000002	01/12/2012	03.0201.04.122.0004.2008	33303998	BANCO DO BRASIL	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2012000001118	31/12/2012	04.0101.10.302.0010.1008	344005108	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUATINS	0,00	52.370,46		52.370,46	0,00	0,00	0,00	52.370,46
2012000001142	31/12/2012	04.0101.10.302.0010.2029	331901101	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUATINS	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2012000002555A	21/06/2012	03.0701.15.481.0005.1016	344005108	MORENA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO ATUAL					0,00	69.870,46	0,00	69.870,46	0,00	0,00	0,00	69.870,46
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR					414.230,38	69.870,46	0,00	143.726,43	340.282,81	73.895,97	277.047,05	133.206,02

23

Conforme se verifica nos dados da nota de empenho extraída do próprio sistema do Tribunal de Contas do Tocantins **(DOC. 06)**, o valor empenhado pelo município para a contratação do serviço contábil em apreço é de **R\$ 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)** como de fato é o valor correspondente ao contrato de prestação de serviço. **O CONTRATADO JAMAIS RECEBEU A QUANTIA DE R\$ 113,750,00 (CENTO E TREZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS) COMO SUGERE O RELATÓRIO DE AUDITORIA.**

AQUI CABE ASSEVERAR QUE O PRÓPRIO SISTEMA SICAP DESSA CORTE DE CONTAS CORROBORA COM NOSSOS ARGUMENTOS. ISTO PORQUE, NO LINK DO PORTÃO DO CIDADÃO QUANDO SE FAZ PESQUISA NO BANCO DE DADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS EM NOME DO CREDOR AMAURÍLIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, A BUSCA APRESENTA COMO RESULTADO A INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO FORA EMPENHADO NO VALOR

GLOBAL DE **R\$ 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)** EM 21.03.2012, E LIQUIDADO NA MESMA QUANTIA, ENQUANTO QUE O TOTAL PAGO AO PROFISSIONAL CONTADOR FOI DE APENAS **R\$ 87.500,00 (OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, DEMONSTRANDO, PORTANTO, QUE RESTOU UM SALDO DE **R\$ 17.500,00 (DÉZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS)** QUE NÃO FOI PAGO DENTRO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Conforme determinado pela Lei 4.320/64 o efetivo pagamento da despesa somente será efetua quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

24

Liquidação da despesa é a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatório do respectivo crédito (Lei 4.320/64, art. 63). Decorre da verificação do respectivo implemento da condição suspensiva (fornecimento de bens ou prestação de serviços) a que estava sujeito o empenho. É o reconhecimento de que o contrato cumpriu o objeto exigido para efeito de surgimento da obrigação de pagamento.

Nessa fase, examina-se o que se deve pagar (objeto), porque se deve pagar (origem), quanto será pago (importância exata) e a quem se pagará (credor). Verifica-se se houve o fornecimento dos bens adquiridos ou a execução dos serviços contratados de acordo com a licitação, senão o caso de contratação direta.

A liquidação da despesa é o ato emanado da autoridade competente que torna líquido, certo e exigível o direito do fornecedor de bens ou prestador de serviços contra a Fazenda Pública. Ela terá por base (Lei 4.320/64, art. 63, § 2ª):

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

É por ocasião da liquidação que se registra na contabilidade do ente público a ocorrência do fato gerador (realização) da despesa, ou seja, é no momento da liquidação que se deve fazer a apropriação da despesa segundo o regime contábil da competência (LRF, art. 50, II).

25

É NESSE CONTEXTO QUE REPOUSA A LEGALIDADE DE TODO O VALOR RECEBIDO PELO CONTRATADO A TÍTULO DE PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO, UMA VEZ QUE SE PASSA A ANEXAR AO PRESENTE INSTRUMENTO DE DEFESA DEZ NOTAS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO NO QUAL O CREDOR É O SR. AMAURÍLIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, SENDO O VALOR BRUTO DE CADA UMA R\$ 8.750,00 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), O QUAL TOTALIZA O MONTANTE DE R\$ 87.500,00 (OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS). DOC. 07

Veja, Excelência, que o contratado de fato recebeu uma quantia menor a que por direito lhe competia, pois este deveria receber o valor de **R\$ 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)**. Dessa forma, o contratado se viu obrigado a ajuizar uma ação em face da Fazenda Pública municipal com o objetivo de garantir o recebimento de tais valores.

AINDA NO TOCANTE A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA A NOSSA SOLICITAÇÃO É DE QUE VOSSA EXCELÊNCIA CARECE CHAMAR NOS PRESENTES AUTOS O PREFEITO MUNICIPAL, O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E O DIRETOR DE CONTROLE INTERNO PARA QUE ESTES APRESENTEM JUSTIFICATIVAS ESPECÍFICAS QUANTO À LIQUIDAÇÃO DA DESPESA CONCERNENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, POIS FORAM ESTES QUE ASSINARAM TODAS AS NOTAS DE LIQUIDAÇÃO, BEM COMO AUTORIZARAM E EFETUARAM OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS QUE SOMARAM R\$ 87.500,00 (OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER FORMA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR PARTE DO CONTRATADO, SR. AMAURÍLIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, POIS EM NENHUM MOMENTO ESTE SE LOCUPLETOU DE FORMA ILÍCITA DE BENS OU VALORES PÚBLICOS, SENDO TODOS OS PAGAMENTOS PERCEBIDOS DE FORMA LEGAL.

26

Por fim, o que se requer de Vossa Excelência é que ao apreciar as argumentações, **reconheça-se que NOS AUTOS DA AUDITORIA NÃO EXISTEM DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A RESPONSABILIDADE E/OU CONDUTA DO CONTADOR DO MUNICÍPIO, OU SE O MESMO CONTRIBUIU DIRETAMENTE PARA A OCORRÊNCIA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE ANOTADA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA RELATIVA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

Digo isto Excelência, em razão dessa Corte de Contas ter incessantemente buscado em seus julgados a VERDADE REAL DOS FATOS. Como se pode observar no caso do julgamento da prestação de contas do Município de Aragominas (autos nº 2358/2010) em que o relator Manoel Pires do Santos deixou de aplicar sanção ao gestor por entender não

haver nos autos documentos que comprovassem a conduta do prefeito para a ocorrência da irregularidade. Vejamos o enunciado no voto do relator:

9.14 Deixo de propor a aplicação de sanções aos demais responsáveis mencionados na presente prestação de contas e nos autos de auditoria (apensos) tendo em vista que, embora devidamente citados, não há documentos nos autos que comprovem a responsabilidade e/ou as condutas que contribuíram para a ocorrência das irregularidades apuradas.

Observe Excelência que a situação descrita no voto acima assemelha-se à situação travada nestes autos, merecendo destaque, ser objeto de ressalvas.

IMPORTANTE também ressaltar caso em que essa Corte de Contas julgou irregulares a prestação de contas do Município de Ipueiras relativas ao exercício de 2010 (processo n° 1990/2011) imputando débito ao gestor no valor de R\$ 543.151,08 por considerar que não havia controle algum dos numerários em caixa. No entanto, o gestor recorreu da decisão mediante RECURSO ORDINÁRIO (processo n° 3182/2013) e após apreciação por este Sodalício o mesmo recebeu PROVIMENTO PARCIAL e AFASTAMENTO DO VALOR IMPUTADO concernente aos numerários em caixa, onde o o relator substituto Jesus Luiz de Assunção, condutor dos autos (RECURSO ORDINÁRIO processo n° 3182/2013) expôs da seguinte forma para excluir o débito imputado: *“11.6. Relativamente ao registro de R\$ 543.151,07 como disponibilidade em caixa sem o devido controle, é importante destacar que embora a equipe de auditoria mencione a existência do valor em saldo de caixa, deixou ela de apurar a veracidade da informação e a demonstrar nos autos a irregularidade.”*

Observe Excelência que a linha de raciocínio do relator dos autos n° 3182/2013 vem em concordância com a do outro relator que conduziu o processo n° 2358/2010 da Prefeitura Municipal de Aragominas, **AMBOS POR ENTENDEREM QUE A DOCUMENTAÇÃO ANEXADAS NOS AUTOS DA AUDITORIA SÃO INSUFICIENTES PARA QUE A IMPUTAÇÃO DO DÉBITO SEJA SUBSISTENTE.**

Após tudo aqui exposto, não se entende as anotações do técnicos de auditoria no relatório de auditoria INDICANDO DÉBITO AO CONTADOR POR SUPOSTO ATO QUE NÃO POSSUI O MÍNIMO DE SUPORTE PROBATÓRIO E QUE NÃO SÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR CONTRATADO, UMA VEZ QUE ESTÁ COMPROVADO NOS AUTOS A CARÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM ESSAS ALEGAÇÕES.

A priori, tem-se por evidente o cumprimento das diretrizes legais acerca do que temos aqui sustentado, conforme incansavelmente demonstrado neste instrumento por evidência, tenho como, mais uma vez, a existência de afronta ao que dispõe a regulamentação regimental, ao dispor:

28

Artigo 139 – O servidor, ao final da auditoria ou da inspeção, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar o Tribunal Pleno o exame e decisão COM BASE NOS ELEMENTOS RECOLHIDOS.

§1º - Os relatórios não devem expressar juízos pessoais imotivados e neles serão consignados as constatações, indícios e informações relevantes recolhidos na auditoria ou inspeção

Ademais, verbera ainda a inteligência do artigo supra, propositadamente negrito e sublinhado, **que os relatórios deverão constar**

os indícios e informações relevantes recolhidos na auditoria ou inspeção, partindo-se do pressuposto de que deve haver no ato, efetivo acervo probatório de cunho documental que corrobore o alegado pela equipe, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA.

Sobre esse aspecto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta no sentido de que *“No âmbito dos processos de fiscalização, os agentes deste Tribunal têm o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam aos responsáveis. Quando estão produzindo acusações, submetem-se, em obediência ao devido processo legal, ao dever de provar.”* É o que se pode extrair do relatório de auditoria dos autos TC 014.579/2004-2 que ao final o plenário do TCE julgou por meio do acórdão nº 495/2008, na forma transcrita abaixo:

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 014.579/2004-2 (com 1 anexo e 1 volume)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte.

Interessados: Antônio Francisco de Araújo (então Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do NEMS/RN); Ivis Alberto Lourenço Bezerra de Andrade (então Secretário de Estado de Saúde do Rio Grande do Norte); Ricardo José Meirelles da Motta (à época Deputado Estadual e 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte); Renata da Câmara de Melo Trindade (então Secretária Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN); Deoclécio Marques de Lucena Filho (à época Secretário Municipal de Saúde de Parnamirim/RN).

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: Relatório de Auditoria. Exclusão de responsável por ilegitimidade passiva. Acolhimento das razões de justificativa dos demais responsáveis. Determinações. Arquivamento.

A Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal, por versar de matéria processual, aplica-se aos processos em curso, assim considerados aqueles em que não escoou o prazo para a interposição de quaisquer dos recursos estatuídos na Lei 8.443/92, aplicando-se o postulado do tempus regitactus.

No âmbito dos processos de fiscalização, os agentes deste Tribunal têm o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam aos responsáveis. QUANDO ESTÃO PRODUZINDO ACUSAÇÕES, SUBMETEM-SE, EM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO DEVER DE PROVAR (ressalvada a hipótese tratada no art. 93 do Decreto-lei 200/67 e, em certos casos, das chamadas provas negativas que não permitam, por sua natureza, a produção de prova material).

A prova testemunhal, para que possa ser considerada no processo, deve ser produzida de modo a permitir a verificação do conteúdo da declaração e sua vinculação ao declarante, respeitadas as formas admitidas no direito.

30

Ainda de acordo ao mesmo caso o relator registrou que “O ônus da prova é de quem imputa ato ilícito a outrem (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil)” ...” Os agentes deste Tribunal, assim como se dá com os promotores públicos e procuradores da república, têm o ônus da prova. Quando estão produzindo acusações, submetem-se, no devido processo legal, ao dever de provar...”

Assim sendo, ante a completa regularidade da despesa na contratação do serviço contábil demonstrada pela documentação em anexo, requer que seja afastado qualquer suposição de imputação de débito.

Doutra banda, caso esse Egrégio Tribunal de Contas entenda pela imputação de débito ao contratado, a município de Itaguatins-TO estará se enriquecendo sem causa às expensas do contratado.

Nesse sentido, o contratado não pode ser condenado à devolução dos valores, pois esses foram utilizados a bem do serviço público, ou seja, foram pagos em função da contratação serviços necessários ao regular funcionamento da máquina administrativa da municipalidade.

CASO PERSISTA A IMPUTAÇÃO EXARADA NOS AUTOS, REPISA-SE, O MUNICÍPIO ITAGUATINS-TO IRÁ ENRIQUECER-SE ILICITAMENTE ÀS EXPENSAS DO CONTRATADO, posto que fora beneficiado com os serviços e bens adquiridos, e agora terá devolvido aos seus cofres todo o valor gasto.

Senhor Conselheiro, faz-se tal assertiva com base no fato de que ESTA CORTE DE CONTAS NÃO VALOROU OS EFETIVOS GASTOS REALIZADOS NO SEIO DA PREFEITURA AO TEMPO DA AUDITORIA *IN LOCO*.

31

Primeiramente, vale dizer que TODOS OS GASTOS SE VOLTARAM À REALIDADE FÁTICA VIVENCIADA PELO MUNICÍPIO, DE MODO QUE NÃO SE PODE DESPREZAR ESSA PREMISSE POR POSSÍVEL ALIENAÇÃO JURÍDICA NO SENTIDO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TERIA SIDO, AO INVÉS DE BENEFICIADA DE ALGUM MODO, PREJUDICADA DE OUTRO MODO.

ORA, NO MÍNIMO, ESSA CORTE DEVERIA TER APURADO, EM UM CÁLCULO SIMPLES, O QUE SE ENTENDERIA POR ACEITÁVEL E O QUE JUSTIFICARIA O POSICIONAMENTO QUE APONTA PARA POSSÍVEL IRREGULARIDADE E ANTIECONOMICIDADE.

Não seria possível, do ponto de vista jurídico, que essa Corte de Contas imputasse todo o gasto, na sua integralidade, como se o



serviço nunca tivesse sido prestado ou não houvesse NECESSIDADE DE QUALQUER GASTO DAQUELA NATUREZA.

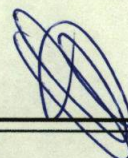
Repise-se, no caso, deve se atentar para o princípio do enriquecimento, o qual paradigmaticamente é utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como critério de interpretação das regras sobre obrigações sobre o dever de indenizar. Em inúmeros acórdãos, a título de exemplo, decidiu-se que, apesar de as convenções de condomínio não estipularem a cobrança de correção monetária sobre as parcelas condominiais em atraso, ainda assim deve o condômino inadimplente pagar o valor referente à correção monetária (Resp 16074/SP e Resp 81241/SP).

O enriquecimento sem causa também foi apontado por magistrados como uma razão para preterir certa interpretação da lei. O exemplo trazido é do artigo 1º do Decreto-lei 857/69, o qual determina serem nulos "... **os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira...**". O Superior Tribunal de Justiça considerou que a proibição não é absoluta e deveriam ser admitidas àquela época as obrigações contratas em moeda estrangeira, se, no caso concreto, a invalidade da cláusula determinasse a ocorrência de enriquecimento sem causa para uma das partes (Resp 33.992/SP).

32

O enriquecimento sem causa, porém, não foi tratado somente como um princípio geral que auxiliava a interpretação de determinadas situação. Muitos autores, antes mesmo do novo Código Civil, já aceitavam o enriquecimento sem causa como parte integrante do direito brasileiro. Assim se manifestava Orlando Gomes:

A lacuna não deve, entretanto, ser interpretada como rejeição do princípio segundo o qual deve restituir a vantagem patrimonial quem obteve injustificadamente. Se é certa a inexistência de



norma genérica proibitiva do enriquecimento sem causa, também é inquestionável a vigência de regras particulares que o proíbem nos casos mais comuns. Ademais, disposições sobre o pagamento indevido constituem importante contribuição à aplicação do princípio condenatório do enriquecimento sem causa. A superioridade dos Códigos que estabelecem um princípio geral reside precisamente em ter aceito que condiciones do Direito romano se podem resumir à *condictio sine causa*. Conquanto o Código Civil não tenha acompanhado essa orientação, nem por isso o enriquecimento sem causa deixa de ser, nos casos previstos, fonte de obrigações, naquelas situações a que a lei empresta eficácia constitutiva de específico dever de prestar¹. (Grifos do autor)

Na mesma senda seguiu a jurisprudência, como se observa do julgamento do Recurso Especial 11.025/SP, cuja ementa destaca:

33

ao se há negar que o enriquecimento sem causa é fonte de obrigações, embora não venha expresso no Código Civil, o fato é que o simples deslocamento de parcela patrimonial de um acervo que se empobrece para outro que se enriquece é o bastante para criar efeitos obrigacionais².

O Código Civil de 2002, sob a influência do direito português, germânico e italiano, inovou trazendo a positivação do princípio que condena o enriquecimento sem causa à custa de outrem em seu art. 884 e seguintes.

A inserção da proibição ao enriquecimento sem causa se deu no Código Civil através de uma cláusula geral, o que foi elogiado pela doutrina, porquanto possibilita que a evolução da sociedade seja acompanhada

¹ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 250.

² Resp 11025/SP. Min. Waldemar Zveiter. Julgado em 29.10.1991. Publicado



pelo Direito, em face da maior flexibilidade que confere ao intérprete e ao aplicador de adaptar à norma ao caso concreto.

Leciona Judith Martins Costa acerca das cláusulas gerais:

As cláusulas gerais, mais do que um "caso" da teoria do direito – pois revolucionam a tradicional teoria das fontes – constituem as janelas, pontes e avenidas dos modernos códigos civis. Isto porque conformam o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado de princípios, ainda inexpressos legislativamente, de standards, máxima de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo o uso do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos meta-jurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente reessistematização no ordenamento positivo.³

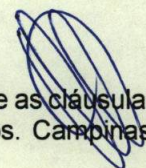
34

Cláudio Michelon Jr. aponta especificamente duas funções para a cláusula geral do enriquecimento sem causa, quais sejam, **“a) possuir um papel informativo na interpretação e aplicação das regras dos institutos específicos, completando algumas lacunas existentes na regulamentação daqueles; e b) funcionar como fonte residual de obrigações no direito brasileiro”**.⁴

Afirma o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. que o novo Código:

³ COSTA, Judith Hofmeister Martins. O direito privado como um “sistema em construção” e as cláusulas gerais no projeto do Código Civil. In Novo Código Civil discutido por juristas brasileiros. Campinas: Bookseller: 2003, pp. 230-1.

⁴ MICHELON JR., Cláudio. Direito Restitutivo. p. 180.



(...) veio dispor expressamente sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna do nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É, no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo.⁵

O Código Civil de 2002 inovou e trouxe para o seu texto o enriquecimento sem causa como cláusula geral. **Foi a positivação do princípio.**

Importante ressaltar que muitas vezes a invocação do enriquecimento sem causa como princípio geral do direito possui o caráter de equidade, ou seja, dar à decisão do caso concreto um caráter de justiça. Como exemplo dessa situação pode-se citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, **sob o argumento de vedar o enriquecimento sem causa, passa ao reexame de matéria de fato para a redução do montante de indenização em casos de responsabilidade civil (Resp 686866)**, contrariando inclusive sua própria Súmula. Veja-se ementa deste julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. MULTIPLICAÇÃO DO VALOR APONTADO. CRITÉRIO INADEQUADO. QUANTUM DO RESSARCIMENTO. RAZOABILIDADE.

I. Dano moral fixado de modo proporcional à lesão, a fim de evitar enriquecimento sem causa, considerando-se, também, as peculiaridades da espécie retratada.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor dos títulos por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

⁵ AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Projeto de Código Civil – as obrigações e contratos. *Revistas dos Tribunais*, n. 775, p. 29.

III. Dissídio jurisprudencial, ademais, não demonstrado, ante a ausência de rigorosa similitude entre as espécies confrontadas.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 686866/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 373)

Não obstante ser o enriquecimento sem causa um princípio geral do Direito, não poder ser ele dissociado de seus limites de fonte de obrigação para ser aplicado em todo e qualquer caso, sob o fundamento de justiça.

(sem destaque no original)

Após as considerações feitas sobre o princípio da vedação do enriquecimento sem causa descritas nos parágrafos acima, vejam os ditames consignados no art. 884 do Código Civil, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Assim, em homenagem ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, amparado no artigo 884 do Código Civil Brasileiro, tem-se como forma de justiça o afastamento de qualquer medida que obrigue o contratado a devolução de qualquer tipo de valor em decorrência da prestação de serviços ao município de Araguaína-TO.

4.0. APLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O TCE pratica suas ações na esfera administrativa, auxiliar os poderes constituídos na melhor aplicação dos recursos dos recursos públicos, bem como, na fiscalização desses recursos, emitindo pareceres e imputando penalidades, que podem transcorrer no âmbito civil ou penal.

Diante disso, a aplicação mais comumente defendida pela doutrina da norma sob exame dá-se no campo probatório. Nessa primeira formulação, **o réu presumido inocente significa, por um lado, que o ônus de provar a veracidade dos fatos que lhe são imputados é da parte autora na ação e, por outro lado, que se permanecer no espírito do juiz alguma dúvida, após a apreciação das provas produzidas, deve a querela ser decidida a favor do réu.**

Alguns autores, entretanto, afirmam que o ônus da prova no processo recai, no campo penal, integralmente sobre o Ministério Público. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró sustenta que o Ministério Público tem o ônus de provar não só a tipicidade, mas também a antijuridicidade e a culpabilidade, pois estas são partes integrantes do constitutivo do direito de punir e não, como normalmente se alega, fato impeditivo do direito de punir a ser punido pelo réu.

Quando na esfera civil, o ônus de produzir a prova recai sobre aquele que alega ou ao demandado em fato constitutivo de seu direito.

Parece-me, contudo, que o debate a respeito do ônus da prova subjetivo - se compete ao autor ou ao réu provar a ocorrência da dirimente - deixa de ser relevante diante da afirmação de que no direito não importa a quem competia produzir a prova de determinado fato, a dúvida será sempre dirimida a favor do réu (processo penal). Em outras palavras,



não importa qual das partes tinha originalmente o ônus de provar. A questão é saber se o juiz decidirá, em caso de dúvida, distribuindo o ônus da prova (julgando a lide contra a parte que não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus) ou adotando o *in dubio pro reo*, regra de julgamento que se extrai da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris trantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante 'a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa'.

Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneiras irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa do agente público é a Administração Pública. Exemplo: no caso de haver uma acusação de estelionato, onde é dirigido ao agente público a acusação contida no art. 171 do Código Penal, quem deverá provar que houve ou não lesado?

38

5.0. DOS PEDIDO:

Isto posto, quanto às falhas apontadas na **Resolução nº 350/2018**, pode-se entender que as mesmas foram sanadas, esperando tão

somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela sua **REGULARIDADE**, ainda que **COM RESSALVAS**, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA e mais especificamente:

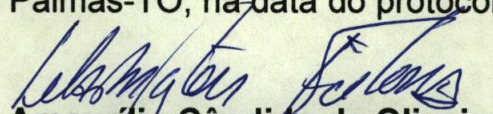
- a) **O chamamento do feito a ordem**, anulando todos os atos praticados até o momento, oportunizando o interessado a recolher o valor de R\$ 65.420,00 nos termos do comando preceituado no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/TO;
- b) **Citação do Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Finanças e Diretor de Controle Interno** para que estes apresentem justificativas específicas quanto à liquidação e pagamento de parcelas do contato, tidas como pagas a maior.
- c) **O reconhecimento da regularidade da despesa na contratação dos serviços contábeis tendo em vista a documentação comprobatória** de que todos os valores despendidos decorrem da legal relação contratual entre o contratado e o município de Itaguatins-TO, assim, **afastando-se qualquer sugestão de imputação de débito.**
- d) Em último caso, proceda com o **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial ante a ausência de pressuposto para sua regular instauração;

39

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas-TO, na data do protocolo.


Amaurílio Cândido de Oliveira
Contador à época

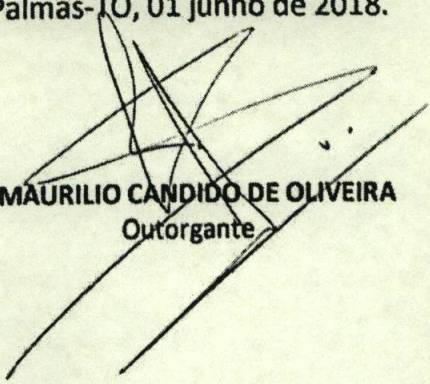


PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor,
que esquadrinha todo o interior até o mais
íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA**, portador do CPF Nº 003.494.251-32, inscrito no CRC nº 2615/O, com endereço comercial na Av. LO – 1, Lote 03 Quadra 804 Sul no CEP: 77.023-018, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. Nº. 4338/ TO, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 9112-9494 a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e apresentar defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELECER, dando tudo por firme e valioso.

Palmas-TO, 01 junho de 2018.


AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Outorgante

DOC-01

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
O FUTURO AGENTE FAZ
Rua Frederico Morbach, s/n CEP 77.920-000
ADM 2009/2012

Fls. 003

Ass. 

CONTRATO nº 014 /2012

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE ITAGUATINS E A EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

O **MUNICÍPIO DE ITAGUATINS**, com sede na cidade de Itaguatins -TO, Estado do Tocantins, à Rua Frederico Morbach s/n, centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.395.458/0001-50, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Sr. Prefeito HOMERO BARRETO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresa, portador da CI/RG nº. 92.329 2.Via SSP/TO e do CPF nº. 806.920.441-91, tendo em vista o resultado da Tomada e Preços nº 001/2012, e a firma AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Contador, portador do nº 3661675 SSP-GO, CPF nº 003.494.251-32 e CRC nº 002615/0-7, residente e domiciliado na Rua 04 Sul, Av. LO 2, Lt 03, Plano Diretor Sul, Palmas- tocantins, doravante denominada **CONTRATADO**, firmam o presente Contrato, em obediência as Normas da Lei n.º 8.666, de 21/06/93, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883, de 08.06.94, e tem justo e contratado a prestação de serviços de contabilidade pública., de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

É objeto do presente instrumento a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA. conforme determinações constantes no edital da TOMADA DE PREÇO nº. 001/2012, objeto deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Toda e qualquer alteração dos serviços ora contratados, somente poderá ser efetivada, mediante aprovação prévia e formal do CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

A Contratação terá prazo de vigência de 08 (OITO) meses e 09 (nove) dias, a contar da data de emissão da ordem de serviço, podendo ser aditivado por mais 12 (doze) meses conforme legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

O preço total para a execução dos serviços ora contratados, será no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme a proposta vencedora da TOMADA DE PREÇO nº. 001/2012, apresentada pela empresa CONTRATADA e, aceita pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO

Observada a periodicidade anual, na forma das disposições legais aplicáveis à espécie, será admitida repactuação de preços dos serviços objeto deste contrato, em conformidade com as diretrizes expedidas pelo Governo Federal nesse sentido. Devendo ser utilizado o índice federal legal para a repactuação.

- 7. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- 8. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se o município de ITAGUATINS julgar necessário rescindir o presente Contrato, não tendo a CONTRATADA dado causa à rescisão, poderá fazê-lo, mediante comunicação escrita, com a antecedência de 30 (trinta) dias, pagando os serviços executados até a data da rescisão, podendo, entretanto reter as importâncias devidas, total ou parcialmente, para garantir a cobertura de mensalidades, multas e débitos incorridos pela CONTRATADA ou obrigações por ela devidas perante terceiros, mas pelas quais o município de ITAGUATINS possa ser considerado solidário pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ocorrendo qualquer hipótese de rescisão do contrato previsto nesta cláusula, não caberá a CONTRATADA o direito de retenção dos serviços ou qualquer indenização, por serviços não realizados ou não aceitos, perdas e danos ou lucros cessantes.

CLÁUSULA OITAVA - RECURSOS

As despesas decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta do Orçamento vigente na seguinte dotação orçamentária: 04.123.0004.2.067 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS 33903699.00 OUTROS.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

O Foro competente para ajuizar quaisquer questões suscitadas na execução deste Contrato será o da Comarca de ITAGUATINS - TO.

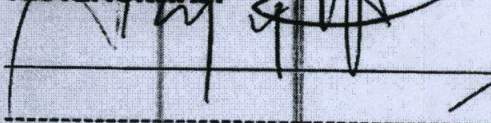
E, por estarem de pleno acordo, as contratantes assinam o presente Contrato, juntamente com as testemunhas abaixo.

ITAGUATINS - TO, 21 DE MARÇO DE 2012.


HOMERO BARRETO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:



DOC-02

RECIBOS DE ENVIO DA REMESSAS AO SICAP
ASSINADOS PELO CONTADOR AMAURÍLIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : 29C2DA75880E079A7F7D0B4F8EDA3810

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes ao Orçamento do exercício 2012 no dia 25/04/2012 16:57 .



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : E5BA922AB27CEA9539595E008FF05A09

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes ao 1º Bimestre do exercício 2012 no dia 25/04/2012 23:42 .



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Publica

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : 89E8F783CB1C23DB1D198A8942F04373

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes ao 2º Bimestre do exercício 2012 no dia 30/05/2012 20:02 .



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : 40F1E7C8212C5C7D8596915C7C52611B

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes ao 3º Bimestre do exercício 2012 no dia 30/07/2012 17:41 .



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : F7B0230A7E8EB8E5016D329305A6EB90

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes ao 4º Bimestre do exercício 2012 no dia 02/10/2012 16:05 .



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : 890A8FED5FF8FB78A7699548924FFD94

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes ao 5º Bimestre do exercício 2012 no dia 03/12/2012 15:41 .



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : B6EB72118D523FD5038B221128ABE1BD

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes ao 6º Bimestre do exercício 2012 no dia 30/08/2013 11:06 .



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Publica

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : 4F9F7FD1ACE1DF7173111A513C689F62

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes a Prestação de Contas de Ordenador do exercício 2012 no dia 04/09/2013 10:01 .



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Publica

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : E75A80A21E92931DC46EAF00473D0C8D

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes a Prestação de Contas Consolidadas do exercício 2012 no dia 04/09/2013 10:02 .

DOC-03

ATA DE JULGAMENTO DE JULGAMENTO DO CERTAME



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
O FUTURO AGENTE FAZ
Rua Frederico Morbach, s/n CEP 77.920-000
ADM 2009/2012

Fis. 008
Ass. [Signature]

ATA DE JULGAMENTO

DATA: 20 DE MARÇO DE 2012

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO.

Objeto: execução dos SERVIÇOS CONTÁBEIS NO EXERCÍCIO DE 2012, em Itaguatins, Estado do Tocantins.

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, realizou a abertura dos envelopes relativos aos documentos de habilitação, após deliberação, somente 01 (um) concorrente licitante apresentou proposta e foi considerada habilitada.

O Senhor **AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA**, portador do CPF nº 003.494.251-32, estabelecida na cidade de Palmasdo- Tocantins/TO, apresentou os documentos exigidos no edital.

Assim, a CPL deu seguimento ao certame.

Em seguida a CPL, passou ao julgamento da proposta do Profissional HABILITADO, como relacionado a seguir: **AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA**, portador do CPF Nº 003.494.251-32, estabelecida na cidade de Palmas - Tocantins/TO, no valor de **R\$ 105.000,00** (cento e cinco mil reais),

Após analisado a proposta a presente Comissão de Licitação, considerou como a proposta vantajosa para o município a apresentada pelo Profissional **AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA** portador do CPF 003.494.251-32, estabelecido na cidade de Palmas - To, no valor de **R\$ 105.000,00** (cento e cinco mil reais), sagrando-se vencedora do presente certame.

Nada mais digno de registro, encerrou-se a sessão, sendo esta assinada pela comissão.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
O FUTURO AGENTE FAZ
Rua Frederico Morbach, s/n CEP 77.920-000
ADM 2009/2012

Fls. 009
Ass.

CONTINUAÇÃO ATA DE JULGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, Estado do Tocantins, aos 20
(vinte) dias do Mês de março de 2012.

JOÃO REMULO RODRIGUES ALVES
Presidente

KELTON SANTOS ARAÚJO
Secretário

JOSE RIBAMAR CARMO GOMES
Membro

Proponente - 01 - AMAURIMO CANDIDO DE OLIVEIRA

DOC-04

COMPROVANTE DE AÇÃO DE COBRANÇA INTERPOSTA
PELO SENHOR AMAURÍLIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
RELATIVO A DIFERENÇA NÃO PAGA PELA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS EM 2012

SUMÁRIO

(Gerado automaticamente pelo sistema.)

<i>Doc. 1 - 29/01/2015 - PETIÇÃO INICIAL</i>	<i>Página 3</i>
<i>Doc. 2 - 29/01/2015 - PROCURAÇÃO AUTOR</i>	<i>Página 13</i>
<i>Doc. 3 - 29/01/2015 - DOCUMENTOS_PESSOAIS</i>	<i>Página 15</i>
<i>Doc. 4 - 29/01/2015 - CONTRATO</i>	<i>Página 17</i>
<i>Doc. 5 - 29/01/2015 - OUTROS</i>	<i>Página 21</i>
<i>Doc. 6 - 29/01/2015 - OUTROS</i>	<i>Página 25</i>
<i>Doc. 7 - 29/01/2015 - CÂLCULO</i>	<i>Página 27</i>
<i>Doc. 8 - 29/01/2015 - DAJ</i>	<i>Página 29</i>
<i>Doc. 9 - 29/01/2015 - DAJ</i>	<i>Página 31</i>
<i>Doc. 10 - 29/01/2015 - CERTIDÃO</i>	<i>Página 33</i>
<i>Doc. 11 - 30/01/2015 - DESPACHO</i>	<i>Página 35</i>
<i>Doc. 12 - 30/01/2015 - DESPACHO</i>	<i>Página 37</i>
<i>Doc. 13 - 30/03/2015 - CERTIDÃO</i>	<i>Página 39</i>
<i>Doc. 14 - 20/07/2015 - CERTIDÃO</i>	<i>Página 41</i>
<i>Doc. 15 - 31/08/2015 - PETIÇÃO</i>	<i>Página 43</i>
<i>Doc. 16 - 31/08/2015 - DAJ</i>	<i>Página 45</i>
<i>Doc. 17 - 31/08/2015 - DAJ</i>	<i>Página 47</i>
<i>Doc. 18 - 31/08/2015 - COMPROVANTES</i>	<i>Página 49</i>
<i>Doc. 19 - 31/08/2015 - CÂLCULO</i>	<i>Página 52</i>
<i>Doc. 20 - 29/02/2016 - DESPACHO</i>	<i>Página 54</i>
<i>Doc. 21 - 02/06/2016 - CERTIDÃO</i>	<i>Página 56</i>
<i>Doc. 22 - 17/06/2016 - PETIÇÃO</i>	<i>Página 58</i>

SUMÁRIO

(Gerado automaticamente pelo sistema.)

<i>Doc. 23 - 01/08/2016 - DESPACHO</i>	<i>Pagina 60</i>
<i>Doc. 24 - 18/04/2017 - MANDADO DE CITAÇÃO</i>	<i>Pagina 62</i>
<i>Doc. 25 - 18/04/2017 - CERTIDÃO</i>	<i>Pagina 64</i>
<i>Doc. 26 - 19/04/2017 - CERTIDÃO</i>	<i>Pagina 66</i>
<i>Doc. 27 - 24/04/2017 - MANDADO</i>	<i>Pagina 68</i>
<i>Doc. 28 - 03/04/2018 - PETIÇÃO</i>	<i>Pagina 71</i>
<i>Doc. 29 - 03/04/2018 - Anexo</i>	<i>Pagina 73</i>
<i>Doc. 30 - 03/04/2018 - PROCURAÇÃO</i>	<i>Pagina 83</i>

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **PETIÇÃO INICIAL**

Evento: **DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO**

Data: **29/01/2015 08:49:43**

Documento 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITAGUATINS - ESTADO DO TOCANTINS.

AMABILIO CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG nº 3661675 - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.494.251-32, com endereço profissional na Quadra 804 Sul, Avenida LO 21, nº 03, Sala 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.023-018, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem a douta presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAGUATINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **02.396.166/0001-02**, com sede na Rua Frederico Morbach, s/nº, **Centro, Itagutins/TO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

End.: 604 Sul, Alameda 02 lote 40 - Palmas/TO
Fone: (63) 3215 8612 / E-mail: coadvogados@brturbo.com.br

I - DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO

Excelência, o Requerente atualmente não se encontra em condições de antecipar o pagamento das custas processuais iniciais, razão pela qual requer seja deferido o pagamento de custas ao final da demanda, possibilidade esta já assente nos Tribunais pátrios, a fim de garantir-lhe o CONSTITUCIONAL ACESSO À JUSTIÇA:

"JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA Tendo em conta a afirmação do agravante de que não possui condições financeiras, no momento, para tornar possível o pronto pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, é de lhe ser concedido o pagamento daquelas despesas ao final da demanda, uma vez que não fica exonerado do pagamento, inocorrendo, com isso, qualquer prejuízo para o Estado". (TA-RS - Ac. Unânime da 7ª Câmara Cível, de 18-12-96- AI 196217046 - Rel. Juiz Perciano Bertoluci - Cesar Augusto de Oliveira Orth e Sealimen Incorporações e Construções Ltda.).

INVENTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros. 2 Descabe concessão de assistência judiciária gratuita quando o patrimônio é suficiente para atender as despesas do processo. 3. Havendo carência momentânea de liquidez deve ser deferido o pagamento das custas ao final. Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento Nº 70051227528, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, (TJ-RS - AI: 70051227528 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/09/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AGV: 9496 MS 2001.009496-7, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento: 05/02/2002, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/02/2002)

0012845-74.2014.8.19.0000 - 1ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 20/03/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PESSOA JURÍDICA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA QUE ESBARRA EM RENÚNCIA DA AGRAVANTE A DIREITO EM OUTRA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE, NO ENTANTO, SUBMETE-SE AOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 27 DO FETJ - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, DESDE QUE ANTES DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE FORMA PARCIAL. I - A prova apresentada no recurso colide com ato de renúncia da agravante em relação a direito obtido em decisão judicial, ora sob o crivo desta Câmara; II - Coerente, nas circunstâncias, que se conceda o benefício à luz do que dispõe o Enunciado nº 27 do FETJ - "(.) recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, (.) desde (.) que o faça antes da sentença, como hipótese desingular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas"; III Recurso ao qual se dá parcial provimento - art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Decisão Monocrática- Data de Julgamento: 20/03/2014.

0059681-42.2013.8.19.0000 - 1ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. VALERIA DACHEUX - Julgamento: 18/03/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVELAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE. DEFERIMENTO AO FINAL. Agravo de instrumento manejado contra decisão que

indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Impõe-se o deferimento do benefício do pagamento das custas ao final da lide, possibilitando-se o acesso do Agravante à justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM BASE NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A DO CPC. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 18/03/2014
(*) TODOS GRIFOS DO ADVOGADO

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça tocantinense já se pronunciou quanto ao tema, senão vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVANTE: MARIA ODETE FERREIRA LIMA ADVOGADOS: MAYK HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS E JOÃO JOSE DUTRA NETO AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS PROC. DO ESTADO: TÉLIO LEÃO AYRES RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACOLHIMENTO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA LIDE IMPOSSIBILIDADE MOMENT NEA DE CUSTEAR AS DESPESAS GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA RECURSO PROVIDO. Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final da instrução, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à Justiça. Recurso conhecido e provido. (AI 0011845-17.2014.827.0000, Rel. Des. EURÍPEDES LAMOUNIER, 3ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2014).

Sendo assim, o deferimento do pedido alternativo é medida que se impõe.

II - DOS FATOS

No ano de 2012 o Exequente firmou contrato de prestação de serviços com o Município ora Executado, o qual tinha com objeto a seguinte prestação de serviços: Confecção dos balancetes de Fevereiro a Dezembro de 2012 e elaboração da Prestação de contas ordenador e balanço geral consolidado de 2012 (doc. 03), cujo valor global correspondia ao montante de

R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil), consoante Cláusula Quarta do referido contrato.

O Exequente executou o objeto do referido contrato na sua integralidade, tendo enviado todas as remessas contábeis ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013.

No entanto, o Executado até a presente data somente efetuou o pagamento de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais) do valor global, restando ainda o importe de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), conforme se infere da lista de Restos a Pagar do exercício de 2012 (doc. 04).

Portanto, já se passaram exatos 02 (dois) anos do termino do termino da execução dos serviços e o Município de Itaguatins/TO ainda não solveu o restante da dívida.

Assim, considerando que o Executado não adimpliu todo valor entabulado no Contrato Administrativo mesmo tendo o serviço sido executado na sua integralidade, não havendo outra alternativa para ver valer seu direito, o Exequente vem bater as portadas do Poder Judiciário a fim de que o Executada seja compelido a efetivar o pagamento do restante do valor do contrato de prestação de serviços contábeis do exercício de 2012 no importe de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) e que se encontram registrado nos Restos a Pagar da municipalidade, tudo como medida da mais lúdima justiça.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Portanto, conforme delineado no tópico anterior o Município Executado não realizou o pagamento integral do contrato de prestação de serviços contábeis do exercício de 2012, mesmo tendo o serviço sido executado na sua integralidade.

No que tange ao processo da despesa pública há algumas etapas a serem cumpridas para que esta se processe regularmente.

A primeira é o empenho da despesa, que na técnica do Direito Financeiro, é o ato pelo qual se autoriza a realização de uma despesa, ao mesmo tempo que se verifica se há dotação orçamentária e verba necessária para que seja efetivada.

O art. 60 da Lei n.º 4.320 estatui que toda realização de despesa depende de prévio empenho. Trata-se, pois, de manifesto ato financeiro, sem cuja prática não se ultimar validamente a despesa.

Já a liquidação visa apurar: (i) a origem e o objeto do que se deve pagar; (ii) a importância a pagar; e (iii) os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

No presente caso, apesar de vencidas tais etapas, viu-se o Exequente sem receber os valores a que tem direito na sua integralidade, sem, contudo, obter uma determinação real por parte do Executado em quando irão ser pagos tais valores.

Desta forma, com base no título portado pelo Exequente, pode-se proceder à execução, senão vejamos.

Com efeito, o artigo 580 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo".

Nesse diapasão, o título firmado pelas partes é passível de execução, com base no artigo 585, inciso I, do Código de Processo Civil abaixo transcrito:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores";

O Código de Processo Civil reza ainda que:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Portanto, a lei processual civil oportuniza à Fazenda Pública Executada o prazo de 10 (dez)s dias para opor embargos, sob pena de, não havendo a oposição dos embargos, seja requisitado o pagamento por intermédio da presidência do tribunal competente.

IV - DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Com efeito, o art. 614 do CPC determina que cumpre ao credor, no ato da propositura da execução, apresentar demonstrativo do débito atualizado.

A fim de concretizar o mandamento legal segue abaixo o demonstrativo do débito devidamente atualizado¹:

Nº Contrato	Vencimento	Débito restante	Valor Corrido	Juros 1% a. m	Total
Exercício 2012	30/12/2012	R\$ 17.500,00	R\$ 19.343,87	R\$ 4.299,65	R\$ 23.843,52
				TOTAL :	R\$ 23.843,52

Portanto, o exequente é credor do Executado na quantia certa, líquida e exigível no valor total de R\$ 23.843,52 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência:

a) O recebimento e processamento da presente peça vestibular, eis que preenche os requisitos legais;

b) A citação do Município Executado para, caso queira, oponha embargos no prazo de 10 (dez) dias;

c) Não sendo opostos os embargos, ou sendo eles rejeitados, que seja expedido o competente ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para

¹ http://www.tjma.jus.br/inicio/atualizacao_monetaria

que proceda à expedição do competente precatório, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, na quantia de R\$ 23.843,52 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), acrescida dos juros e correção monetária até a decisão final;

d) Rejeitados os embargos, que seja a Fazenda Pública condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios;

e) Requer, também, que seja deferido o pagamento das custas processuais para o final do processo, conforme fundamentos acima alinhavados, como medida de justiça;

f) Seja, por fim, deferidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda, mormente a prova documental;

Dá-se à causa o valor de R\$ 23.843,52 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Palmas/TO, 28 de janeiro de 2015.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5384

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **PROCURAÇÃO DO AUTOR**

Evento: **DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO**

Data: **29/01/2015 08:49:43**

Documento 2

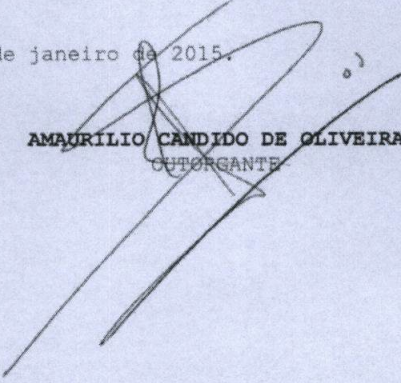
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG n° 3661675 - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o n° 003.494.251-32, com endereço profissional na Quadra 804 Sul, Avenida LO 21, n° 03, Sala 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.023-018.

OUTORGADO: NATANAEL GALVÃO LUZ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n° 5384, com endereço profissional situado na Quadra 604 Sul, Alameda 02, Lote 40, Palmas/TO, tel. (63) 3215-7514, onde recebem as comunicações de estilo.

PODERES: PODERES: "Ad e extra judicium", para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, com a ressalva do artigo 38 do CPC, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar sobre o direito que se funda a ação, receber e dar quitação e firmar compromissos e acordos, defender o interesse do outorgante em quaisquer ações, cíveis, trabalhistas, criminais, requerer a abertura de inquérito policial ou administrativo, opor exceções de impedimento e suspeições, enfim, praticar todos os atos necessários e imprescindíveis ao bem e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Palmas/TO, 28 de janeiro de 2015.


AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA
OUTORGANTE

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Tipo documento: **DOCUMENTOS_PESSOAIS**

Evento: **DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO**

Data: **29/01/2015 08:49:43**

Documento 3

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

NOME: AMARELLO CANDIDO DE OLIVEIRA
 DOC IDENTIFICADORA EMISSOR/UF: 1551675 729 GO
 CPF: 003.494.251-32 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15/0021163
 PLACA: SERASTAD CANDIDO DE OLIVEIRA
 MARIA DE LOURDES GONCALVES
 PERMISSÃO: CONDUTOR VEICULO S/A
 NÚMERO: 0108264302 VALIDADE: 15/01/2013 04/01/2004

OBSERVAÇÕES:

Amarello C. de Oliveira
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: PALMAS, TO DATA EMISSÃO: 18/01/2012
 8060908890 20814892112
 DETRAN - TO (TOCANTINS)

525877110
 525877110

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **CONTRATO**

Evento: **DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO**

Data: **29/01/2015 08:49:43**

Documento 4

Delta Assessoria Municipal

Contabilidade Pública, Auditoria, Elaboração e Gestão de Projetos, Concursos Públicos e Pesquisas de Opinião Pública.

☎ (63) 3214-6799

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis, que se fazem de um lado como **CONTRATANTE** o Município de **Itaguatins**, Estado do Tocantins, órgão público do Poder Executivo Municipal, inscrito no CNPJ sob o Nº **02.396.166/0001-02**, neste ato representado pela sua Prefeita Municipal a Sr. **Homero Barreto Junior**, brasileiro, casado, servidor pública, que abaixo subscreve. E de outro lado como **CONTRATADO**, **AMAUÍLIO CANDIDO DE OLIVEIRA** brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF/MF sob o N.º 003.494.251-32, portador do registro profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins CRC-TO Nº 2615/O-0, residente e domiciliado na, com sede à Quadra 804 Sul, Avenida LO-20, Lote 03, Plano Diretor Sul, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente consiste na prestação de serviço, pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, dos seguintes serviços técnicos especializados na área contábil:

- 1.0 Contabilidade Pública e Assessoria Municipal;
- 2.0 Classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes;
- 3.0 Apuração de balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2012;
- 4.0 Elaboração dos Balanços do exercício de 2012:
 - 4.1 Orçamentário;
 - 4.2 Financeiro;
 - 4.3 Patrimonial.
- 5.0 Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício de 2013;
- 6.0 Elaboração do Orçamento e Lei Orçamentária-LOA do exercício de 2013;
- 7.0 Elaborar os Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8.0 Acompanhamento geral junto ao Tribunal de Contas da União e do Estado do Tocantins;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão executados nas dependências da **CONTRATANTE**, em observando as seguintes condições:

1. A documentação indispensável para o desempenho dos serviços arrolados na CLÁUSULA PRIMEIRA será fornecida pela **CONTRATANTE**, consistindo, prioritariamente em:
 - 1.1 Boletim de caixa e documentos nele constantes bem como todos os registros efetuados pela Coletoria Municipal;
 - 1.2 Extratos de todas as contas bancárias, abrangendo, contas correntes e as de aplicação, descontos, contratos de créditos, avisos de créditos, débitos etc.;
 - 1.3 Relatório do Departamento de Pessoal, elencando todas as documentação, inclusive provisões para pagamento de férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e demais encargos trabalhistas;
 - 1.4 Procedimentos licitatórios, contratos, cancelamentos de contratos, convênios, e demais documentos que modifiquem a estrutura, orçamentária, financeira ou patrimonial;
 - 1.5 Documentos e informações que se façam necessárias ao bom desempenho dos serviços ora contratados, entregues em boa ordem e em tempo hábil, devidamente atestado, contendo a cópia de cheque;

Quadra 804 Sul, Av. LO-20, Lote 03, , Plano Diretor Sul CEP:77.023-018 - Palmas - TO

Delta Assessoria Municipal

Contabilidade Pública, Auditoria, Elaboração e Gestão de Projetos, Concursos Públicos e Pesquisas de Opinião Pública.

☎ (63) 3214-6799

CLAUSULA TERCEIRA - DO DEVER DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** desempenhará os serviços enumerados na **CLÁUSULA PRIMEIRA** com todo zelo, diligência e honestidade, observando a legislação vigente, resguardando os interesses da **CONTRATANTE**, sem prejuízo da dignidade e Independência profissionais, sujeitando-se, ainda, às normas do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela resolução nº 803/96 do Conselho Federal de Contabilidade.

- 1.0 Obrigam-se a **CONTRATADA** fornecerem ao **CONTRATANTE** no escritório desses, e dentro do horário normal de expediente, todas as informações relativas ao andamento dos serviços ora **CONTRATADA**.
- 2.0 A **CONTRATADA** não assume nenhuma responsabilidade pelas conseqüências de informações, declarações ou documentos inidôneos, intempestivos ou incompletos que lhe forem apresentados, bem como por omissões próprias da **CONTRATANTE** ou decorrente de desrespeito às orientações prestadas.

CLAUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS

Pelos serviços ora **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** pagará aos **CONTRATADA** a título de honorários contábeis, o valor de R\$ **105.000,00 (Cento e Cinco Mil Reais)** que serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ **8.750,00 (Oito mil setecentos e cinquenta Reais)** até o décimo dia do mês subsequente.

- 1.0 As 10 (dez) parcelas são referente aos meses de abril a dezembro do corrente ano, sendo a décima parcela referente ao honorário do balanço geral do exercício atual, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício seguinte, Lei Orçamentária Anual-LOA do exercício seguinte a mesma deverá ser paga no último mês de vigência do contrato, ou seja, mês de dezembro do corrente exercício.
- 2.0 O pagamento dos honorários mensais ocorrerá independente da entrega dos documentos ou dados necessários para realização dos serviços sem que haja responsabilidade da **CONTRATADA**, a não ser a execução dos serviços da mesma, após, a entrega dos documentos ou dados respectivos, bem como o acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
- 3.0 Cada pagamento será efetuado mediante apresentação de Nota Fiscal emitida pela **CONTRATADA**. Caso não haja o pagamento até a data prevista, o valor será reajustado pela taxa SELIC.

CLAUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

Fica sob responsabilidade da **CONTRATANTE**, toda a despesa com materiais necessários a execução dos serviços (softwares, hardwares, material de expediente, manutenção e suprimentos de informática em geral).

CLAUSULA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA

A **CONTRATANTE** compromete-se a disponibilizar o número mínimo de um servidor a **CONTRATADA**, para atividades internas de contabilidade, digitação, e serviços correlatos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DO CONTRATO

O prazo de vigência do presente contrato é de Março a Abril do exercício de 2012, e podendo ser rescindido por ambas as partes, bastando que, mutuamente concordem e que haja comunicação expressa com antecedência de no mínimo de 60 (sessenta) dias. Havendo rescisão por inadimplência de qualquer das partes, fica estipulada multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante pactuado que será pago de uma só vez à parte inocentada.

Delta Assessoria Municipal

Contabilidade Pública, Auditoria, Elaboração e Gestão de Projetos, Concursos Públicos e Pesquisas de Opinião Pública.

☎ (63) 3214-6799

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas deste contrato correrão por conta da dotação orçamentária **04.122.0003.2.068 - Consultoria e Contabilidade**, elemento de despesa **3.3.90.35.99.00 - Outros Serviço de Consultoria**.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo 1º - Os serviços do Departamento de Pessoal, tais como preenchimento de GFIP's, RAIS, cadastramento de servidores, elaboração de folha de pagamentos, enfim, tudo que estiver relacionado ao referido departamento serão de inteira responsabilidade e executados no Departamento de Recursos Humanos da **CONTRATANTE** sob a responsabilidade do servidor do departamento, podendo a **CONTRATADA** emitir orientações sobre o assunto, porém não se responsabilizado por quaisquer equívocos nas informações oferecidas as entidades das esferas Estaduais ou Federais competentes sejam eles quais forem;

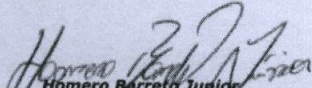
Parágrafo 2º - Os serviços dos Departamentos de Licitações e Obras, serão de inteira responsabilidade e executados pelos respectivos departamentos sob a responsabilidade dos servidores envolvidos nos procedimentos, podendo a **CONTRATADA** emitir orientações sobre o assunto, porém não se responsabilizado por quaisquer equívocos nas informações e documentos oferecidos as entidades de fiscalização e acompanhamento das esferas Estaduais ou Federais competentes sejam eles quais forem;

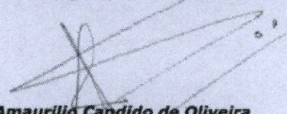
CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Fica eleito a Comarca de **Itaguatins**, Estado do Tocantins, para dirimir as dúvidas que por ventura surgirem.

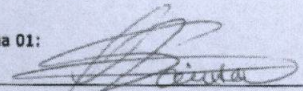
Por ser verdade, assinam o presente, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, bem como duas testemunhas civilmente capazes.

Itaguatins - To, 21 de Marco de 2012.

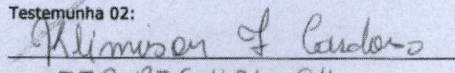

Homero Barreto Junior
Prefeita Municipal
Contratante


Amaurilio Candido de Oliveira
Contador CRC 2615/O
Contratado

Testemunha 01:


CPF: 829.970.981-15

Testemunha 02:


CPF: 880.956.491-04

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **OUTROS**

Evento: **DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO**

Data: **29/01/2015 08:49:43**

Documento 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

RUA FREDERICO MORBACH S/N
CENTRO
C.N.P.J. : 01.395.458/0001-50

Balanco 2012

Relação do Passivo Financeiro Analítico
Lei Nº 4.320/64

Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício				Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	Acréscimos Lanc. Crédito	Cancelado/Red Lanc. Débito	
CONTAS A PAGAR DO EXERCÍCIO						
288 4.123.339039990 AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA	0,00	17.500,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00
	0,00	17.500,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADO 2010 - EXECUTIVO						
138 4.123.33903999 DELTA CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA	63.335,56	0,00	0,00	0,00	0,00	63.335,56
	63.335,56	0,00	0,00	0,00	0,00	63.335,56
RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADO 2011 - EXECUTIVO						
10 20.602.33903999 CONSERVI ASSESSORIA E SERVICOS - ME	5.400,00	0,00	0,00	0,00	5.400,00	0,00
1036 27.812.3390329 MARIA VILANI LIRA SILVA	8.375,00	0,00	0,00	0,00	8.375,00	0,00
1037 4.122.33903999 M. N. PAULA COMERCIO E EVENTOS	1.760,00	0,00	0,00	0,00	1.760,00	0,00
1201 19.573.3390399 VOZ DO BICO - EDIÇÃO DE JORNAIS LTDA	1.250,00	0,00	0,00	0,00	1.250,00	0,00
1210 20.605.3390369 JOÃO BATISTA LIMA DA SILVA	2.100,00	0,00	0,00	0,00	2.100,00	0,00
1213 4.122.33903099 HARLEM DIAS DA COSTA	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00
1280 8.122.33903299 SACRAMENTO E LIRA LTDA	580,00	0,00	0,00	0,00	580,00	0,00
13 4.122.44905199 MARIA BARBOSA PINTO	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00
1301 4.122.33903699 JOÃO EVANDRO SOUZA BARBOSA	1.090,00	0,00	0,00	0,00	1.090,00	0,00
1302 4.122.33903999 M. N. PAULA COMERCIO E EVENTOS	4.600,00	0,00	0,00	0,00	4.600,00	0,00
1307 15.452.3390369 JOSE DE RIBAMAR ALVES MARINHO	4.300,00	0,00	0,00	0,00	4.300,00	0,00
1315 4.122.33903699 EDEVARGAS ALVES DE ANDRADE	660,00	0,00	0,00	0,00	660,00	0,00
1322 8.122.33903299 JOSE CARLEAN BARBOSA LEMOS	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00
1346 15.452.3390309 A N MESQUITA PAIVA COMERCIO	5.943,30	0,00	0,00	0,00	5.943,30	0,00
1350 15.452.3190049 FERNANDA MOURA MEDRADO SANTOS	6.900,00	0,00	6.900,00	0,00	0,00	0,00
1361 4.122.33903999 JOSE NOGUEIRA DE SOUZA	2.500,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00
1363 8.244.31900499 LEILSON CORDOVIL DA SILVA	2.666,67	0,00	0,00	0,00	2.666,67	0,00
1376 8.122.33903299 JOSE CARLEAN BARBOSA LEMOS	1.600,00	0,00	0,00	0,00	1.600,00	0,00
1379 8.122.33903299 JOSE CARLEAN BARBOSA LEMOS	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00
1381 8.122.33903299 LEANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO	1.400,00	0,00	0,00	0,00	1.400,00	0,00
1382 26.782.3390369 ANTONIO FERNANDES RODRIGUES PAZ	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00
1443 12.361.3390309 G. C. MENDES	2.066,40	0,00	0,00	0,00	2.066,40	0,00
1444 4.122.33903099 GENESIA BARROS SOUSA	1.050,00	0,00	0,00	0,00	1.050,00	0,00

DOC-05

PASSIVO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO COM DESTAQUE
NO SALDO DEVIDO AO CONTADOR AMAURÍLIO
CANDIDO DE OLIVEIRA. R\$ 17.500,00;

COMTA CONTÁBIL		DATA	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO		LIQUIDAÇÕES		BAIXA		SALDO ATUAL
Nº. EMPENHO	INSCRIÇÃO					INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO		
2011000000013	03/01/2011	03.0201.04.122.0004.1003.344905198	MARIA BARBOSA PINTO		2.000,00			0,00	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00
20110000000730	02/06/2011	03.0502.12.361.0018.2033.333903698	MARIA BETHANIA NUNES DA SILVA		1.765,00			0,00	1.765,00	0,00	1.765,00	0,00
20110000010036	17/08/2011	03.1101.27.812.0015.2059.333903298	MARIA VILANI LIRA SILVA		8.375,00			0,00	8.375,00	0,00	8.375,00	0,00
2011000000568	02/05/2011	03.0502.12.361.0018.2033.333903698	MARIZA DA COSTA REIS		3.270,00			0,00	3.270,00	0,00	3.270,00	0,00
2011000000560	02/05/2011	03.0701.15.452.0005.2050.333903698	NATANAEL DA SILVA AGUIAR		3.960,00			0,00	3.960,00	0,00	3.960,00	0,00
2011000000558	02/05/2011	03.0201.24.722.0005.1019.333903698	NILSON GUEDES DOS SANTOS		3.290,00			0,00	3.290,00	0,00	3.290,00	0,00
2011000000862	29/06/2011	03.0601.23.695.0017.2078.333903998	PLAY CAR SOM E ACESSORIOS LTDA		2.860,00			0,00	2.860,00	0,00	2.860,00	0,00
2011000000866	30/06/2011	03.0501.04.122.0004.2005.333903998	PLAY CAR SOM E ACESSORIOS LTDA		3.200,00			0,00	3.200,00	0,00	3.200,00	0,00
2011000000867	30/06/2011	03.0601.23.695.0015.2096.333903998	PLAY CAR SOM E ACESSORIOS LTDA		2.280,00			0,00	2.280,00	0,00	2.280,00	0,00
2011000000253	01/03/2011	03.0601.08.122.0004.2011.331909298	ROBERTO PEREIRA SOARES COMERCIO		6.171,00			0,00	6.171,00	0,00	6.171,00	0,00
2011000000553	02/05/2011	03.0701.15.452.0005.2048.333903698	ROSANO DA SILVA SANTOS		2.545,00			0,00	2.545,00	0,00	2.545,00	0,00
2011000001280	27/10/2011	03.0601.08.122.0004.2011.333903298	SACRAMENTO E LIRA LTDA		580,00			0,00	580,00	0,00	580,00	0,00
2011000000552	02/05/2011	03.0201.04.122.0004.2006.333903698	SANDRA MATOS DOS SANTOS		1.000,00			0,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00
2011000000549	02/05/2011	03.0602.08.244.0011.2019.333903698	SILVANA SOARES DE BRITO		3.815,00			0,00	3.815,00	0,00	3.815,00	0,00
2011000000021	05/01/2011	03.0201.04.122.0004.2006.331909298	TEREZINHA DE JESUS SANTOS NOLETO		3.000,00			0,00	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00
2011000000022	05/01/2011	03.0201.04.122.0004.2006.331909298	TEREZINHA DE JESUS SANTOS NOLETO		4.485,00			0,00	4.485,00	0,00	4.485,00	0,00
2011000000887	01/07/2011	03.0201.04.122.0004.2006.333903998	TEREZINHA DE JESUS SANTOS NOLETO		2.055,00			0,00	2.055,00	0,00	2.055,00	0,00
2011000000262	01/03/2011	03.0201.04.122.0004.2006.333903998	VAGNER F. PRADO		1.500,00			230,00	1.270,00	230,00	1.270,00	0,00
2011000001201	04/10/2011	03.0201.19.573.0004.1027.333903998	VOZ DO BICO - EDIÇÃO DE JORNAIS LTDA		1.250,00			0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00
2011000000709	27/05/2011	03.0701.15.452.0005.2048.333903698	WALDIR JOSE FERRETTI		2.800,00			0,00	2.800,00	0,00	2.800,00	0,00
2011000000557	02/05/2011	03.0601.08.122.0004.2011.333903698	ZAQUIEL DA SILVA ALENCAR		1.218,00			0,00	1.218,00	0,00	1.218,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					414.238,58	0,00	0,00	73.855,97	340.382,61	73.855,97	277.047,05	83.335,56
RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO ATUAL												
2012000000288	21/03/2012	03.0201.04.123.0007.2008.333903998	AMARILIO CANDIDO DE OLIVEIRA		0,00	17.500,00		17.500,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00
2012000000011	02/01/2012	03.0201.04.122.0004.2006.333903998	BANCO BRADESCO S/A		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2012000000002	01/12/2012	03.0201.04.122.0004.2006.333903998	BANCO DO BRASIL		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2012000001118	31/12/2012	04.0101.10.302.0010.1009.344905198	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUATINS		0,00	52.370,46		52.370,46	0,00	0,00	0,00	52.370,46
2012000001142	31/12/2012	04.0101.10.302.0010.2025.331901101	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUATINS		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
201200000535A	21/06/2012	03.0701.15.451.0005.1016.344905198	MORENA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO ATUAL					0,00	69.870,46	0,00	69.870,46	0,00	0,00	0,00	69.870,46
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR					414.238,58	0,00	0,00	143.726,43	340.382,61	73.855,97	277.047,05	133.206,02

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL

DOC-06

ESPELHO DO CONTRATO NO SITE DO TCE; PORTAL DO
CIDADÃO. EMPENHO E LIQUIDAÇÕES.

Empenho

Liquidações e Pagamentos

DETALHES DO EMPENHO**Órgão:** PODER EXECUTIVO**Unidade Orçamentária:** SEC. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**Número do Empenho:** 2012000000288**Data do Empenho:** 21/03/2012**Nome do Credor:** AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA**Identificação do Credor:** 00349425132**Valor do Empenho:** 105.000,00**Descrição do Empenho:** IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE NA ELABORACAO DE BALANCETES MENSAIS E TRANSMISSAO DO SICAP CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 2012 CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES**Função:** ADMINISTRAÇÃO**Sub-Função:** ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**Programa:** CONTABILIDADE PÚBLICA E ASSESSORIA MUNICIPAL**Projeto/Atividade:** MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE PÚBLICA**Categoria Econômica:** 3**Natureza da Despesa:** 3**Modalidade Aplicação:** 90

LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS EXTRAIDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS – TCE.

Detalhes do Empenho		Fechar 'X'
LIQUIDAÇÃO		
Número de Liquidação:	201200000B218	
Data de Liquidacao:	21/03/2012	
Valor Liquidado:	8.750,00	
Número Documento:	FolPgto:2012/2	
<hr/>		
Número de Liquidação:	201200000B228	
Data de Liquidacao:	10/04/2012	
Valor Liquidado:	8.750,00	
Número Documento:	FolPgto:2012/3	
<hr/>		
Número de Liquidação:	201200000B280	
Data de Liquidacao:	10/05/2012	
Valor Liquidado:	8.750,00	
Número Documento:	FolPgto:2012/4	
<hr/>		
Número de Liquidação:	201200000B346	
Data de Liquidacao:	10/06/2012	
Valor Liquidado:	8.750,00	
Número Documento:	FolPgto:2012/5	
<hr/>		
PAGAMENTOS		
Número de Pagamento:	2012000000333	
Data de Pagamento:	21/03/2012	
Valor Pago:	8.750,00	
<hr/>		
Número de Pagamento:	2012000000418	
Data de Pagamento:	10/04/2012	
Valor Pago:	8.750,00	
<hr/>		
Número de Pagamento:	2012000000716	
Data de Pagamento:	10/05/2012	
Valor Pago:	8.750,00	
<hr/>		

Número de Liquidação: 201200000B452

Data de Liquidacao: 30/07/2012

Valor Liquidado: 8.750,00

Número Documento: FolPgto:2012/6

Número de Liquidação: 201200000B458

Data de Liquidacao: 30/08/2012

Valor Liquidado: 8.750,00

Número Documento: FolPgto:2012/7

Número de Liquidação: 201200000B552

Data de Liquidacao: 30/09/2012

Valor Liquidado: 8.750,00

Número Documento: FolPgto:2012/8

Número de Liquidação: 201200000B683

Data de Liquidacao: 10/10/2012

Valor Liquidado: 8.750,00

Número Documento: FolPgto:2012/9

Número de Pagamento: 2012000000828

Data de Pagamento: 10/06/2012

Valor Pago: 8.750,00

Número de Pagamento: 2012000001213

Data de Pagamento: 30/07/2012

Valor Pago: 8.750,00

Número de Pagamento: 2012000001319

Data de Pagamento: 30/08/2012

Valor Pago: 8.750,00

Número de Pagamento: 2012000001721

Data de Pagamento: 30/09/2012

Valor Pago: 8.750,00

Número de Pagamento: 2012000001809

Data de Pagamento: 10/10/2012

Valor Pago: 8.750,00

Número de Pagamento: 2012000002069

Número de Liquidação: 201200000B893

Data de Liquidacao: 10/12/2012

Valor Liquidado: 8.750,00

Número Documento: FolPgto:2012/10

Número de Liquidação: 201200000B899

Data de Liquidacao: 17/12/2012

Valor Liquidado: 8.750,00

Número Documento: FolPgto:2012/11

Número de Liquidação: 201200000B1042

Data de Liquidacao: 31/12/2012

Valor Liquidado: 17.500,00

Número Documento:

Número de Pagamento: 2012000002069

Data de Pagamento: 10/12/2012

Valor Pago: 8.750,00

Número de Pagamento: 2012000002109

Data de Pagamento: 17/12/2012

Valor Pago: 8.750,00

Fechar

DOC-07

CÓPIAS DAS DEZ NOTAS DE LIQUIDAÇÕES E ORDENS
DE PAGAMENTO.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

NOTA DE LIQUIDAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

EMPENHO Nº: 288 EXERCÍCIO: 2012 TIPO: Global TIPO CRÉDITO: Orçamentário e Suplementar

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	DADOS COMPLEMENTARES
Unidade: 03.02.01 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO Função: 4 - ADMINISTRAÇÃO Sub-Função: 123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA Programa: 7 - CONTABILIDADE PÚBLICA E ASSESSORIA MUNICIPAL Proj. / Ativ.: 2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE PÚBLICA Elemento: 3.3.90.39.99.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Juridica Fonte: 10 - RECURSOS PROPRIOS	Modalidade: Tomada de Preços p/ Compras e Serviços Licitação: 001/2012 Convênio: - Despesa Pessoal: R\$ 0,00 Incorporação: - Subelemento: 339039.99 - Outros Serviços de Consultoria Vínculo: 101 - Recursos Próprios

DOTAÇÃO			EMPENHO		
SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL	SALDO ANTERIOR	VALOR DA LIQUIDAÇÃO	SALDO ATUAL
105.000,00	105.000,00	0,00	105.000,00	8.750,00	96.250,00

CREDOR	
Nome: AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA Endereço: Bairro:	Cidade: PALMAS - TO C.P.F.: 003.494.251-32 R.G.: 3661675

HISTÓRICO:

IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NA ELABORACAO DE BALANCETES MENSAIS E TRANSMISSAO DO SICAP CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 2012 CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES, REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO DE 2012

DATA DO EMPENHO	VALOR BRUTO POR EXTENSO	VALOR BRUTO
21/03/2012	oito mil e setecentos e cinquenta reais *****	8.750,00

RETENÇÕES DO EMPENHO		
Código	Receita	Valor
4.1.1.1.2.04.31.00.00.	IRRF s/ Rendimento do Trabalho	1.687,50
4.1.1.1.3.05.00.00.00.	ISSQn - Imp. s/ Serviço de Qualq. Natureza	437,50

TOTAL RETIDO	2.125,00
NOTA DE LIQUIDAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
	6.625,00

DECLARO QUE O(S) MATERIAL(AIS) FOI(RAM) RECEBIDO(S) E REGISTRADO(S) NO LIVRO PRÓPRIO OU QUE O(S) SERVIÇO(S) FOI(RAM) PRESTADO(S) EM : 21/03/2012 _____ JOSE DIAS SARAIVA FILHO DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CPF: 169.304.441-20	DECLARO QUE A DESPESA RELATIVO A NOTA DE EMPENHO SUPRA ESTA LIQUIDADA PODENDO EFETUAR PAGAMENTO. EM : 21/03/2012 _____ DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72
---	---

ORDEM DE PAGAMENTO	
PAGUE-SE A QUANTIA DE R\$ 6625 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais *****) EM : 21/03/2012 _____ HOMERO BARRETO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL CPF: 806.920.441-91	FOI PAGA A IMPORTANCIA AUTORIZADA EM : 21/03/2012 _____ DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS no ESTADO DO TOCANTINS a quantia de R\$ 6.625,00 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais) mencionada nesta ordem de pagamento e conforme registro abaixo

Banco	Agência	Conta	Descrição	Documento	Valor	Fonte
104	3385-5	11.8	FOLHA DE PAGAMENTO	FOLHA	6.625,00	

PROCESSO DE PAGAMENTO: 333



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

NOTA DE LIQUIDAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

EMPENHO Nº: 288 EXERCÍCIO: 2012 TIPO: Global TIPO CRÉDITO: Orçamentário e Suplementar

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA		DADOS COMPLEMENTARES	
Unidade:	03.02.01 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	Modalidade:	Tomada de Preços p/ Compras e Serviços
Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO	Licitação:	001/2012
Sub-Função:	123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	Convênio:	-
Programa:	7 - CONTABILIDADE PÚBLICA E ASSESSORIA MUNICIPAL	Despesa Pessoal:	R\$ 0,00
Proj. / Ativ.:	2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE PÚBLICA	Incorporação:	-
Elemento:	3.3.90.39.99.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Juridica	Subelemento:	339039.99 - Outros Serviços de Consultoria
Fonte:	10 - RECURSOS PRÓPRIOS	Vínculo:	101 - Recursos Próprios

DOTAÇÃO			EMPENHO		
SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL	SALDO ANTERIOR	VALOR DA LIQUIDAÇÃO	SALDO ATUAL
105.000,00	105.000,00	0,00	96.250,00	8.750,00	87.500,00

CREDOR	
Nome:	AMAUÍLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço:	
Bairro:	
Cidade:	PALMAS - TO
C.P.F.:	003.494.251-32
R.G.:	3661675

HISTÓRICO:

IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NA ELABORAÇÃO DE BALANCETES MENSIS E TRANSMISSÃO DO SICAP CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 2012 CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2012

DATA DO EMPENHO	VALOR BRUTO POR EXTENSO	VALOR BRUTO
21/03/2012	oito mil e setecentos e cinquenta reais *****	8.750,00

RETENÇÕES DO EMPENHO		Valor
Código	Receita	
4.1.1.1.2.04.31.00.00.00	IRRF s/ Rendimento do Trabalho	1.687,50
4.1.1.1.3.05.00.00.00.00	ISSQn - Imp. s/ Serviço de Qualq. Natureza	437,50

TOTAL RETIDO 2.125,00

NOTA DE LIQUIDAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
DECLARO QUE O(S) MATERIAL(AIS) FOI(RAM) RECEBIDO(S) E REGISTRADO(S) NO LIVRO PRÓPRIO OU QUE O(S) SERVIÇO(S) FOI(RAM) PRESTADO(S)	6.625,00
EM : 10/04/2012	EM : 10/04/2012
JOSE DIAS SARAIVA FILHO DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CPF: 169.304.441-20	DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72

ORDEM DE PAGAMENTO
PAGUE-SE A QUANTIA DE R\$ 6625 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais *****)
EM : 10/04/2012
HOMERO BARRETO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL CPF: 806.920.441-91
FOI PAGA A IMPORTÂNCIA AUTORIZADA
EM : 10/04/2012
DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS no ESTADO DO TOCANTINS a quantia de R\$ 6.625,00 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais) mencionada nesta ordem de pagamento e conforme registro abaixo

Banco	Agência	Conta	Descrição	Documento	Valor	Fonte
104	3385-5	11.8	FOLHA DE PAGAMENTO	FOLHA	6.625,00	

PROCESSO DE PAGAMENTO: 418



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

NOTA DE LIQUIDAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

EMPENHO Nº: 288 EXERCÍCIO: 2012 TIPO: Global TIPO CRÉDITO: Orçamentário e Suplementar

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	DADOS COMPLEMENTARES
Unidade: 03.02.01 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO Função: 4 - ADMINISTRAÇÃO Sub-Função: 123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA Programa: 7 - CONTABILIDADE PÚBLICA E ACESSORIA MUNICIPAL Proj. / Ativ.: 2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE PÚBLICA Elemento: 3.3.90.39.99.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte: 10 - RECURSOS PRÓPRIOS	Modalidade: Tomada de Preços p/ Compras e Serviços Licitação: 001/2012 Convênio: - Despesa Pessoal: R\$ 0,00 Incorporação: - Subelemento: 339039.99 - Outros Serviços de Consultoria Vínculo: 101 - Recursos Próprios

DOTAÇÃO			EMPENHO		
SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL	SALDO ANTERIOR	VALOR DA LIQUIDAÇÃO	SALDO ATUAL
105.000,00	105.000,00	0,00	78.750,00	8.750,00	70.000,00

CREDOR	
Nome: AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA Endereço: Bairro:	Cidade: PALMAS - TO C.P.F.: 003.494.251-32 R.G.: 3661675

HISTÓRICO:
 IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE NA ELABORACAO DE BALANCETES MENSAIS E TRANSMISSAO DO SICAP CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 2012 CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES, REFERENTE AO MES DE MAIO DE 2012

DATA DO EMPENHO	VALOR BRUTO POR EXTENSO	VALOR BRUTO
21/03/2012	oito mil e setecentos e cinquenta reais *****	8.750,00

RETENÇÕES DO EMPENHO		Valor
Código	Receita	
4.1.1.1.2.04.31.00.00.00	IRRF s/ Rendimento do Trabalho	1.687,50
4.1.1.1.3.05.00.00.00.00	ISSQn - Imp. s/ Serviço de Qualq. Natureza	437,50
TOTAL RETIDO		2.125,00

NOTA DE LIQUIDAÇÃO VALOR LÍQUIDO 6.625,00

DECLARO QUE O(S) MATERIAL(AIS) FOI(RAM) RECEBIDO(S) E REGISTRADO(S) NO LIVRO PRÓPRIO OU QUE O(S) SERVIÇO(S) FOI(RAM) PRESTADO(S) EM : 10/06/2012 JOSE DIAS SARAIVA FILHO DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CPF: 169.304.441-20	DECLARO QUE A DESPESA RELATIVO A NOTA DE EMPENHO SUPRA ESTÁ LIQUIDADADA PODENDO EFETUAR PAGAMENTO. EM : 10/06/2012 DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72
--	--

ORDEM DE PAGAMENTO	
PAGUE-SE A QUANTIA DE R\$ 6625 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais *****) EM : 10/06/2012 HOMERO BARRETO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL CPF: 806.920.441-91	FOI PAGA A IMPORTÂNCIA AUTORIZADA EM : 10/06/2012 DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS no ESTADO DO TOCANTINS a quantia de R\$ 6.625,00 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais) mencionada nesta ordem de pagamento e conforme registro abaixo

Banco	Agência	Conta	Descrição	Documento	Valor	Fonte
104	3385-5	11.8	FOLHA DE PAGAMENTO	FOLHA	6.625,00	

PROCESSO DE PAGAMENTO: 828



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

NOTA DE LIQUIDAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

EMPENHO Nº: 288 EXERCÍCIO: 2012 TIPO: Global TIPO CRÉDITO: Orçamentário e Suplementar

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA		DADOS COMPLEMENTARES	
Unidade:	03.02.01 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	Modalidade:	Tomada de Preços p/ Compras e Serviços
Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO	Licitação:	001/2012
Sub-Função:	123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	Convênio:	-
Programa:	7 - CONTABILIDADE PÚBLICA E ACESSORIA MUNICIPAL	Despesa Pessoal:	R\$ 0,00
Proj. / Ativ.:	2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE PÚBLICA	Incorporação:	-
Elemento:	3.3.90.39.99.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Jurídica	Subelemento:	339039.99 - Outros Serviços de Consultoria
Fonte:	10 - RECURSOS PRÓPRIOS	Vínculo:	101 - Recursos Próprios

DOTAÇÃO			EMPENHO		
SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL	SALDO ANTERIOR	VALOR DA LIQUIDAÇÃO	SALDO ATUAL
105.000,00	105.000,00	0,00	70.000,00	8.750,00	61.250,00

CREDOR	
Nome:	AMABILIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço:	Cidade: PALMAS - TO
Bairro:	C.P.F.: 003.494.251-32
	R.G.: 3661675

HISTÓRICO:
IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE NA ELABORACAO DE BALANCETES MENSIS E TRANSMISSAO DO SICAP CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 2012 CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES, REFERENTE AO MES DE JUNHO DE 2012

DATA DO EMPENHO	VALOR BRUTO POR EXTENSO	VALOR BRUTO
21/03/2012	oito mil e setecentos e cinquenta reais *****	8.750,00

RETENÇÕES DO EMPENHO		Valor
Código	Receita	
4.1.1.1.2.04.31.00.00.00	IRRF s/ Rendimento do Trabalho	1.687,50
4.1.1.1.3.05.00.00.00.00	ISSQn - Imp. s/ Serviço de Qualq. Natureza	437,50

TOTAL RETIDO		2.125,00
NOTA DE LIQUIDAÇÃO VALOR LÍQUIDO		6.625,00

DECLARO QUE O(S) MATERIAL(AIS) FOI(RAM) RECEBIDO(S) E REGISTRADO(S) NO LIVRO PRÓPRIO OU QUE O(S) SERVIÇO(S) FOI(RAM) PRESTADO(S) EM : 30/07/2012 _____ JOSE DIAS SARAIVA FILHO DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CPF: 169.304.441-20	DECLARO QUE A DESPESA RELATIVO A NOTA DE EMPENHO SUPRA ESTÁ LIQUIDADADA PODENDO EFETUAR PAGAMENTO. EM : 30/07/2012 _____ DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72
---	---

ORDEM DE PAGAMENTO	
PAGUE-SE A QUANTIA DE R\$ 6625 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais *****) EM : 30/07/2012 _____ HOMERO BARRETO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL CPF: 806.920.441-91	FOI PAGA A IMPORTÂNCIA AUTORIZADA EM : 30/07/2012 _____ DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS no ESTADO DO TOCANTINS a quantia de R\$ 6.625,00 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais) mencionada nesta ordem de pagamento e conforme registro abaixo

Banco	Agência	Conta	Descrição	Documento	Valor	Fonte
104	3385-5	11.8	FOLHA DE PAGAMENTO	FOLHA	6.625,00	

PROCESSO DE PAGAMENTO: 1213



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

NOTA DE LIQUIDAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

EMPENHO Nº: 288 EXERCÍCIO: 2012 TIPO: Global TIPO CRÉDITO: Orçamentário e Suplementar

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	DADOS COMPLEMENTARES
Unidade: 03.02.01 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO Função: 4 - ADMINISTRAÇÃO Sub-Função: 123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA Programa: 7 - CONTABILIDADE PÚBLICA E ACESSORIA MUNICIPAL Proj. / Ativ.: 2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE PÚBLICA Elemento: 3.3.90.39.99.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Juridica Fonte: 10 - RECURSOS PRÓPRIOS	Modalidade: Tomada de Preços p/ Compras e Serviços Licitação: 001/2012 Convênio: - Despesa Pessoal: R\$ 0,00 Incorporação: - Subelemento: 339039.99 - Outros Serviços de Consultoria Vínculo: 101 - Recursos Próprios

DOTAÇÃO			EMPENHO		
SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL	SALDO ANTERIOR	VALOR DA LIQUIDAÇÃO	SALDO ATUAL
105.000,00	105.000,00	0,00	61.250,00	8.750,00	52.500,00

CREDOR

Nome: AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA Cidade: PALMAS - TO
 Endereço: C.P.F.: 003.494.251-32
 Bairro: R.G.: 3661675

HISTÓRICO:

IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE NA ELABORACAO DE BALANCETES MENSAIS E TRANSMISSAO DO SICAP CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 2012 CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES, REFERENTE AO MES DE JULHO DE 2012

DATA DO EMPENHO	VALOR BRUTO POR EXTENSO	VALOR BRUTO
21/03/2012	oito mil e setecentos e cinquenta reais *****	8.750,00

RETENÇÕES DO EMPENHO

Código	Receita	Valor
4.1.1.1.2.04.31.00.00.00	IRRF s/ Rendimento do Trabalho	1.687,50
4.1.1.1.3.05.00.00.00.00	ISSQn - Imp. s/ Serviço de Qualq. Natureza	437,50

TOTAL RETIDO 2.125,00

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

VALOR LÍQUIDO 6.625,00

DECLARO QUE O(S) MATERIAL(AIS) FOI(RAM) RECEBIDO(S) E REGISTRADO(S) NO LIVRO PRÓPRIO OU QUE O(S) SERVIÇO(S) FOI(RAM) PRESTADO(S) EM : 30/08/2012 JOSE DIAS SARAIVA FILHO DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CPF: 169.304.441-20	DECLARO QUE A DESPESA RELATIVO A NOTA DE EMPENHO SUPRA ESTÁ LIQUIDADADA PODENDO EFETUAR PAGAMENTO. EM : 30/08/2012 DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72
--	--

ORDEM DE PAGAMENTO

PAGUE-SE A QUANTIA DE R\$ 6625 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais *****) EM : 30/08/2012 HOMERO BARRETO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL CPF: 806.920.441-91	FOI PAGA A IMPORTÂNCIA AUTORIZADA EM : 30/08/2012 DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72
---	---

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS no ESTADO DO TOCANTINS a quantia de R\$ 6.625,00 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais) mencionada nesta ordem de pagamento e conforme registro abaixo

Banco	Agência	Conta	Descrição	Documento	Valor	Fonte
104	3385-5	11.8	FOLHA DE PAGAMENTO	FOLHA	6.625,00	

PROCESSO DE PAGAMENTO: 1325



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

NOTA DE LIQUIDAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

EMPENHO Nº: 288 EXERCÍCIO: 2012 TIPO: Global TIPO CRÉDITO: Orçamentário e Suplementar

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA		DADOS COMPLEMENTARES	
Unidade:	03.02.01 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	Modalidade:	Tomada de Preços p/ Compras e Serviços
Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO	Licitação:	001/2012
Sub-Função:	123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	Convênio:	-
Programa:	7 - CONTABILIDADE PÚBLICA E ACESSORIA MUNICIPAL	Despesa Pessoal:	R\$ 0,00
Proj. / Ativ.:	2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE PÚBLICA	Incorporação:	-
Elemento:	3.3.90.39.99.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Juridica	Subelemento:	339039.99 - Outros Serviços de Consultoria
Fonte:	10 - RECURSOS PRÓPRIOS	Vínculo:	101 - Recursos Próprios

DOTAÇÃO			EMPENHO		
SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL	SALDO ANTERIOR	VALOR DA LIQUIDAÇÃO	SALDO ATUAL
105.000,00	105.000,00	0,00	52.500,00	8.750,00	43.750,00

CREDOR	
Nome:	AMABILIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço:	Cidade: PALMAS - TO
Bairro:	C.P.F.: 003.494.251-32
	R.G.: 3661675

HISTÓRICO:

IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE NA ELABORACAO DE BALANCETES MENSIS E TRANSMISSAO DO SICAP CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 2012 CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES, REFERENTE AO MES DE AGOSTO DE 2012

DATA DO EMPENHO	VALOR BRUTO POR EXTENSO	VALOR BRUTO
21/03/2012	oito mil e setecentos e cinquenta reais *****	8.750,00

RETENÇÕES DO EMPENHO		Valor
Código	Receita	
4.1.1.1.2.04.31.00.00.00	IRRF s/ Rendimento do Trabalho	1.687,50
4.1.1.1.3.05.00.00.00.00	ISSQn - Imp. s/ Serviço de Qualq. Natureza	437,50

TOTAL RETIDO		2.125,00
NOTA DE LIQUIDAÇÃO VALOR LÍQUIDO		6.625,00

DECLARO QUE O(S) MATERIAL(AIS) FOI(RAM) RECEBIDO(S) E REGISTRADO(S) NO LIVRO PRÓPRIO OU QUE O(S) SERVIÇO(S) FOI(RAM) PRESTADO(S)	DECLARO QUE A DESPESA RELATIVO A NOTA DE EMPENHO SUPRA ESTÁ LIQUIDADADA PODENDO EFETUAR PAGAMENTO.
EM : 30/09/2012	EM : 30/09/2012
JOSE DIAS SARAIVA FILHO DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CPF: 169.304.441-20	DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72

ORDEM DE PAGAMENTO	
PAGUE-SE A QUANTIA DE R\$ 6625 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais *****)	FOI PAGA A IMPORTÂNCIA AUTORIZADA
EM : 30/09/2012	EM : 30/09/2012
HOMERO BARRETO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL CPF: 806.920.441-91	DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS no ESTADO DO TOCANTINS a quantia de R\$ 6.625,00 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais) mencionada nesta ordem de pagamento e conforme registro abaixo

Banco	Agência	Conta	Descrição	Documento	Valor	Fonte
104	3385-5	11.8	FOLHA DE PAGAMENTO	FOLHA	6.625,00	

PROCESSO DE PAGAMENTO: 1721



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

NOTA DE LIQUIDAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

EMPENHO Nº: 288		EXERCÍCIO: 2012		TIPO: Global		TIPO CRÉDITO: Orçamentário e Suplementar	
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA				DADOS COMPLEMENTARES			
Unidade: 03.02.01 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO				Modalidade: Tomada de Preços p/ Compras e Serviços			
Função: 4 - ADMINISTRAÇÃO				Licitação: 001/2012			
Sub-Função: 123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				Convênio: -			
Programa: 7 -CONTABILIDADE PÚBLICA E ACESSORIA MUNICIPAL				Despesa Pessoal: R\$ 0,00			
Proj. / Ativ.: 2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE PÚBLICA				Incorporação: -			
Elemento: 3.3.90.39.99.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Jurídica				Subelemento: 339039.99 - Outros Serviços de Consultoria			
Fonte: 10 - RECURSOS PROPRIOS				Vínculo: 101 - Recursos Próprios			
DOTAÇÃO				EMPENHO			
SALDO ANTERIOR		VALOR DO EMPENHO		SALDO ANTERIOR		VALOR DA LIQUIDAÇÃO	
105.000,00		105.000,00		43.750,00		8.750,00	
		SALDO ATUAL				SALDO ATUAL	
		0,00				35.000,00	
CREADOR							
Nome: AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA				Cidade: PALMAS - TO			
Endereço:				C.P.F.: 003.494.251-32			
Bairro:				R.G.: 3661675			
HISTÓRICO:							
IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NA ELABORACAO DE BALANCETES MENSIS E TRANSMISSAO DO SICAP CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 2012 CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES, REFERENTE AO MES DE SETEMBRO DE 2012							
DATA DO EMPENHO		VALOR BRUTO POR EXTENSO				VALOR BRUTO	
21/03/2012		oito mil e setecentos e cinquenta reais *****				8.750,00	
RETENÇÕES DO EMPENHO							
Código		Receita				Valor	
4.1.1.1.2.04.31.00.00.		IRRF s/ Rendimento do Trabalho				1.687,50	
4.1.1.1.3.05.00.00.00.		ISSQn - Imp. s/ Serviço de Qualq. Natureza				437,50	
TOTAL RETIDO						2.125,00	
NOTA DE LIQUIDAÇÃO						VALOR LÍQUIDO	
						6.625,00	
DECLARO QUE O(S) MATERIAL(AIS) FOI(RAM) RECEBIDO(S) E REGISTRADO(S) NO LIVRO PRÓPRIO OU QUE O(S) SERVIÇO(S) FOI(RAM) PRESTADO(S)				DECLARO QUE A DESPESA RELATIVO A NOTA DE EMPENHO SUPRA ESTA LIQUIDADA PODENDO EFETUAR PAGAMENTO.			
EM : 10/10/2012				EM : 10/10/2012			
_____ JOSE DIAS SARAIVA FILHO DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CPF: 169.304.441-20				_____ DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72			
ORDEM DE PAGAMENTO							
PAGUE-SE A QUANTIA DE R\$ 6625 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais *****)				FOI PAGA A IMPORTANCIA AUTORIZADA			
EM : 10/10/2012				EM : 10/10/2012			
_____ HOMERO BARRETO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL CPF: 806.920.441-91				_____ DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72			
Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS no ESTADO DO TOCANTINS a quantia de R\$ 6.625,00 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais) mencionada nesta ordem de pagamento e conforme registro abaixo							
Banco	Agência	Conta	Descrição	Documento	Valor	Fonte	
104	3385-5	11.8	FOLHA DE PAGAMENTO	FOLHA	6.625,00		
PROCESSO DE PAGAMENTO: 1809							



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

NOTA DE LIQUIDAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

EMPENHO Nº: 288		EXERCÍCIO: 2012		TIPO: Global		TIPO CRÉDITO: Orçamentário e Suplementar	
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA				DADOS COMPLEMENTARES			
Unidade: 03.02.01 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO				Modalidade: Tomada de Preços p/ Compras e Serviços			
Função: 4 - ADMINISTRAÇÃO				Licitação: 001/2012			
Sub-Função: 123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				Convênio: -			
Programa: 7 -CONTABILIDADE PÚBLICA E ASSESSORIA MUNICIPAL				Despesa Pessoal: R\$ 0,00			
Proj. / Ativ.: 2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE PÚBLICA				Incorporação: -			
Elemento: 3.3.90.39.99.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Juridica				Subelemento: 339039.99 - Outros Serviços de Consultoria			
Fonte: 10 - RECURSOS PROPRIOS				Vínculo: 101 - Recursos Próprios			
DOTAÇÃO				EMPENHO			
SALDO ANTERIOR		VALOR DO EMPENHO		SALDO ANTERIOR		VALOR DA LIQUIDAÇÃO	
105.000,00		105.000,00		35.000,00		8.750,00	
		SALDO ATUAL				SALDO ATUAL	
		0,00				26.250,00	
CREADOR							
Nome: AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA				Cidade: PALMAS - TO			
Endereço:				C.P.F.: 003.494.251-32			
Bairro:				R.G.: 3661675			
HISTÓRICO:							
IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE NA ELABORACAO DE BALANCETES MENSAIS E TRANSMISSAO DO SICAP CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 2012 CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES, REFERENTE AO MES DE OUTUBRO DE 2012							
DATA DO EMPENHO		VALOR BRUTO POR EXTENSO				VALOR BRUTO	
21/03/2012		oito mil e setecentos e cinquenta reais *****				8.750,00	
RETENÇÕES DO EMPENHO							
Código		Receita				Valor	
4.1.1.1.2.04.31.00.00.00		IRRF s/ Rendimento do Trabalho				1.687,50	
4.1.1.1.3.05.00.00.00.00		ISSQn - Imp. s/ Serviço de Qualq. Natureza				437,50	
TOTAL RETIDO						2.125,00	
NOTA DE LIQUIDAÇÃO						VALOR LÍQUIDO	
						6.625,00	
DECLARO QUE O(S) MATERIAL(AIS) FOI(RAM) RECEBIDO(S) E REGISTRADO(S) NO LIVRO PRÓPRIO OU QUE O(S) SERVIÇO(S) FOI(RAM) PRESTADO(S)				DECLARO QUE A DESPESA RELATIVO A NOTA DE EMPENHO SUPRA ESTÁ LIQUIDADADA PODENDO EFETUAR PAGAMENTO.			
EM : 10/12/2012				EM : 10/12/2012			
_____ JOSE DIAS SARAIVA FILHO DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CPF: 169.304.441-20				_____ DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72			
ORDEM DE PAGAMENTO							
PAGUE-SE A QUANTIA DE R\$ 6625 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais *****)				FOI PAGA A IMPORTÂNCIA AUTORIZADA			
EM : 10/12/2012				EM : 10/12/2012			
_____ HOMERO BARRETO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL CPF: 806.920.441-91				_____ DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72			
Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS no ESTADO DO TOCANTINS a quantia de R\$ 6.625,00 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais) mencionada nesta ordem de pagamento e conforme registro abaixo							
Banco	Agência	Conta	Descrição	Documento	Valor	Fonte	
104	3385-5	11.8	FOLHA DE PAGAMENTO	FOLHA	6.625,00		
PROCESSO DE PAGAMENTO: 2069							



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

NOTA DE LIQUIDAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

EMPENHO Nº: 288 EXERCÍCIO: 2012 TIPO: Global TIPO CRÉDITO: Orçamentário e Suplementar

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	DADOS COMPLEMENTARES
Unidade: 03.02.01 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	Modalidade: Tomada de Preços p/ Compras e Serviços
Função: 4 - ADMINISTRAÇÃO	Licitação: 001/2012
Sub-Função: 123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	Convênio: -
Programa: 7 - CONTABILIDADE PÚBLICA E ASSESSORIA MUNICIPAL	Despesa Pessoal: R\$ 0,00
Proj. / Ativ.: 2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTABILIDADE PÚBLICA	Incorporação: -
Elemento: 3.3.90.39.99.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Juridica	Subelemento: 339039.99 - Outros Serviços de Consultoria
Fonte: 10 - RECURSOS PRÓPRIOS	Vínculo: 101 - Recursos Próprios

DOTAÇÃO			EMPENHO		
SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL	SALDO ANTERIOR	VALOR DA LIQUIDAÇÃO	SALDO ATUAL
105.000,00	105.000,00	0,00	26.250,00	8.750,00	17.500,00

CREDOR	
Nome: AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA	Cidade: PALMAS - TO
Endereço:	C.P.F.: 003.494.251-32
Bairro:	R.G.: 3661675

HISTÓRICO:

IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE NA ELABORACAO DE BALANCETES MENSAIS E TRANSMISSAO DO SICAP CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 2012 CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES, REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO DE 2012

DATA DO EMPENHO	VALOR BRUTO POR EXTENSO	VALOR BRUTO
21/03/2012	oito mil e setecentos e cinquenta reais *****	8.750,00

RETENÇÕES DO EMPENHO		Valor
Código	Receita	
4.1.1.1.2.04.31.00.00.00	IRRF s/ Rendimento do Trabalho	1.687,50
4.1.1.1.3.05.00.00.00.00	ISSQn - Imp. s/ Serviço de Qualq. Natureza	437,50

TOTAL RETIDO	2.125,00
NOTA DE LIQUIDAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
	6.625,00

DECLARO QUE O(S) MATERIAL(AIS) FOI(RAM) RECEBIDO(S) E REGISTRADO(S) NO LIVRO PRÓPRIO OU QUE O(S) SERVIÇO(S) FOI(RAM) PRESTADO(S)	DECLARO QUE A DESPESA RELATIVO A NOTA DE EMPENHO SUPRA ESTÁ LIQUIDADADA PODENDO EFETUAR PAGAMENTO.
EM : 17/12/2012	EM : 17/12/2012
JOSE DIAS SARAIVA FILHO DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CPF: 169.304.441-20	DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72

ORDEM DE PAGAMENTO	
PAGUE-SE A QUANTIA DE R\$ 6625 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais *****)	FOI PAGA A IMPORTÂNCIA AUTORIZADA
EM : 17/12/2012	EM : 17/12/2012
HOMERO BARRETO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL CPF: 806.920.441-91	DEUZIMAR GOMES DA CRUZ SEC. MUN DE FINANÇAS CPF: 347.941.151-72

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS no ESTADO DO TOCANTINS a quantia de R\$ 6.625,00 (seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais) mencionada nesta ordem de pagamento e conforme registro abaixo

Banco	Agência	Conta	Descrição	Documento	Valor	Fonte
104	3385-5	11.8	FOLHA DE PAGAMENTO	FOLHA	6.625,00	

PROCESSO DE PAGAMENTO: 2109



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 11/09/2018 15:43:41